



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
em São Paulo

FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Autos nº 0005579-24.2019.403.6181

(IPL STF nº 4716)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pelos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso I, da Constituição da República e 24 do Código de Processo Penal, baseado nos elementos extraídos dos autos indicados em epígrafe, vem oferecer

D E N Ú N C I A

em face de

(1) NELSON JOSÉ DE MELLO, brasileiro, casado, economista,
(ex-executivo da Hypermarchas);

(2) JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO, brasileiro, separado,

(3) CARLOS ROBERTO SCORSI, brasileiro, casado, administrador de empresas, f (ex-diretor executivo da Hypermarchas, fls. 406);

(4) SÍLVIO TADEU AGOSTINHO, brasileiro,

(5) NEREU ANTÔNIO MARTINELLI, brasileiro,

(6) PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE, brasileiro, advogado,

(7) MURILO HIDALGO LOPES DE OLIVEIRA, brasileiro,

(8) MAURÍCIO SAMPAIO CAVALCANTI, brasileiro, publicitário,

(9) PAULO ROBERTO BAUER, brasileiro, administrador de empresa,

(10) **MARCOS ANTÔNIO MOSER**, brasileiro, aposentado,

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO/ PANORAMA

1. Ao longo dos anos de 2013, 2014 e 2015, **PAULO BAUER**, na condição de senador da República e em razão do exercício dessa função, solicitou e recebeu, com auxílio de seu assessor parlamentar **MARCOS ANTÔNIO MOSER**, da HYPERMARCAS S/A e de sua subsidiária BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A, o montante de R\$ 11.800.000,00 (onze milhões e oitocentos mil reais), transferidos de maneira dissimulada, por meio de contratos fictícios de prestação de serviços, sem a devida contraprestação, firmados com as pessoas jurídicas YCATU ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA¹, INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA², PRADE & PRADE – ADVOGADOS ASSOCIADOS³ e ONE MULTIMEIOS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA.⁴

¹ Atualmente denominada Icatu engenharia e Saneamento Ltda., CNPJ sob nº 04.758.931/0001-04, situada na Rod. Br 101, S/N, Km 63, Corveta, Araquari/SC, CEP: 89245-000, Brasil, Quadro Societário: Talita Schlup Xavier, Railene Pezente Zilli, Coneville Serviços e Construções Ltda., Londry Sebastião Turra e Annette Correa Gayoso Neves.

² Instituto Paraná de Pesquisa e Análise de Consumidor Ltda. – EPP; CNPJ sob o nº 81.908.345/0001-40; situada na R XV de Novembro , 1152 – Centro, 80.060-000, Curitiba/PR; Quadro Societário: Maurício Hidalgo Lopes de Oliveira e Murilo Hidalgo Lopes de Oliveira.

³ Prade&Prade – Advogados Associados; CNPJ sob o nº 05.206.050/0001-43; situada na Avenida Paulista, nº 2006, 11º andar, São Paulo/Sp, Rua Estevas Júnior, 50, 1º andar, em Florianópolis -SC e Rua Felipe Schmitiz, nº 172, Conjunto 901, Brusque/SC; quadro Societário: Péricles Luiz Medeiros Prade, Glacir Prade e Patrícia Catarina Schmitiz Prade.

⁴ M. S. CAVALCANTI- ONE MULTIMEIOS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA; c.n.p.j 05.648.915/0001-21, SITUADA NO SETOR srtv/nORTE, QUADRA 702, CONJUNTO p sºn, SALA 2113- Parte I, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70719-900., responsável Maurício Sampaio Cavalcanti.

2. No mesmo período, **NELSON JOSÉ DE MELLO, JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO, CARLOS ROBERTO SCORSI, SÍLVIO TADEU AGOSTINHO, NEREU ANTÔNIO MARTINELLI, PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE, MURILO HIDALGO LOPES DE OLIVEIRA e MAURÍCIO SAMPAIO CAVALCANTI**, todos representantes das referidas pessoas jurídicas, em unidade de desígnios e de forma consciente e voluntária, ofereceram e/ou prometeram vantagem indevida aos funcionários públicos **PAULO BAUER e MARCOS MOSER**, para que estes atuassem ativamente em assuntos relacionados a questões fiscais da indústria farmacêutica, com destaque para a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição n. 115/2011, sendo o acompanhamento e a tramitação desta de interesse do grupo empresarial Hypermarcas, tratado internamente como "Projeto Criciúma".

3. A investigação que desvelou estes fatos foi deflagrada a partir de acordo de colaboração premiada firmado pelo Ministério Público Federal com **NELSON JOSÉ DE MELLO**⁵, ex-diretor institucional da HYPERMARCAS, o qual evidenciou, com declarações e provas documentais, que diversos contratos fictícios foram celebrados entre a referida pessoa jurídica e a YCATU ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA., o INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA., a PRADE & PRADE – ADVOGADOS ASSOCIADOS e a ONE MULTIMEIOS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA, sem a devida prestação de serviços, tudo de modo a ocultar pagamentos indevidos feitos ao então Senador **PAULO ROBERTO BAUER**, nos anos de 2013 a 2015.

4. Ficou demonstrado que todos estes contratos são ideologicamente falsos, servindo apenas para dar cobertura formal aos citados pagamentos feitos ao longo de 2013, 2014 e 2015, sem que tenha ocorrido contraprestação de serviços para as empresas contratantes, em favor do então senador **PAULO BAUER**, que atuava no Senado para beneficiar o grupo HYPERMARCAS.

5. Nesse contexto, o colaborador relatou que considerava importante desenvolver relações políticas com **PAULO BAUER**, à época considerado um parlamentar de destaque no PSDB, que concorria ao governo estadual e participava ativamente de assuntos relacionados à guerra fiscal entre os estados e a indústria farmacêutica, sendo o assunto tratado em suas anotações como "Projeto Criciúma".

⁵Acordo de colaboração premiada firmado nos autos da Pet 6121 com pedido de homologação da rescisão pendente de análise, em razão da violação às cláusulas 4^a, 7^a e 8^a, incorrendo nas Cláusula de rescisão 24 e 25, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", de referido acordo.

6. As evidências colhidas nos autos comprovam a correlação entre a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 115/2011, de autoria de **PAULO BAUER**⁶, e a celebração de contratos fictícios visando a lastrear pagamentos indevidos realizados em favor do então parlamentar, concorrendo para tanto seu assessor parlamentar **MARCOS MOSER**, os executivos da HYPERMARCAS, **NELSON JOSÉ DE MELLO**, **JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO**, **CARLOS ROBERTO SCORSI** e **SÍLVIO TADEU AGOSTINHO**, bem como os representantes das empresas contratadas pelo grupo HYPERMARCAS, **PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE**, **MAURÍCIO SAMPAIO CAVALCANTI**, **NEREU ANTONIO MARTINELLI** e **MURILO HIDALGO LOPES DE OLIVEIRA**.

7. Como se verá, ficou comprovado que o dinheiro dos contratos fictícios entre a HYPERMARCAS e a sua subsidiária BRAINFARMA e as empresas YCATU, INSTITUTO PARANÁ, PRADE&PRADE e ONE MULTIMEIOS foram repassados a **PAULO BAUER**.

8. A corrupção desvelada no caso era bilateral, e envolvia não só a corrupção ativa praticada por representantes das empresas HYPERMARCAS, YCATU ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA., INSTITUTO PARANÁ E PESQUISA E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA., PRADE & PRADE – ADVOGADOS ASSOCIADOS e ONE MULTIMEIOS, mas também a corrupção passiva praticada pelo ex-senador **PAULO BAUER**, intermediada pelo seu ex-assessor parlamentar **MARCOS MOSER**, que recebeu vantagens indevidas do grupo HYPERMARCAS por meio dos contratos ideologicamente falsos com as mencionadas empresas.

9. Os pagamentos em tela estavam atrelados ao interesse do grupo empresarial HYPERMARCAS na atuação do mencionado parlamentar, então visto como importante agente político em ascensão dentro do PSDB, alçado a candidato para o Governo de Santa Catarina e, posteriormente, a posto de líder do partido no Senado, assim como pela atividade por ele desempenhada em comissões legislativas relacionadas especialmente a medicamentos e tributação, com destaque inicial para a tramitação da proposta de emenda à constituição n. 115/2011, de sua autoria, a qual tratava da concessão de imunidade tributária sobre os medicamentos de uso humano.

⁶Apresentou proposta de emenda à constituição nº 115 que tratava da imunidade de impostos para todos os medicamentos para uso humano, fls. 472, volume II, dos autos nº 0005579-24.2019.403.6181

10. Vale destacar que as informações prestadas pelo colaborador **NELSON MELLO** – as quais apontaram para a prática de ilícitos penais por parte de **PAULO BAUER** e dos demais denunciados – foram corroboradas por outros elementos de prova, dentre os quais diversas cópias de contratos fictícios que totalizam o valor de R\$ 11.800.000,00 (onze milhões e oitocentos mil reais), firmados para repasse de valores ilícitos ao ex parlamentar.

11. Além das cópias dos citados contratos⁷, **NELSON MELLO** apresentou um documento contendo anotações, referentes aos anos de 2011 a 2015, contendo informações sobre a PEC nº 115⁸, um registro descrito como “(pré-candidatura)”, e anotações⁹ referindo nomes das empresas YCATU ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA., INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA. e PRADE & PRADE – ADVOGADOS ASSOCIADOS.

12. Ademais, **NELSON MELLO** apresentou um documento contendo uma linha do tempo, referente aos anos de 2011 a 2015, correlacionando a tramitação da PEC 115 com os contratos e pagamentos feitos às pessoas jurídicas PRADE & PRADE, INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA e YCATU, em 2013, 2014 e 2015:

2011	2012	2013	2014	2015
	29/06/12 nomeação NJM Dir. Rel. Inst. (atuação desde 01/12)		02/06/14 Prade: R\$ 1mi (1x) 25/09/14 Convenção PSDB	Jan./2015: pagamento Fev./2015: pagamento (contrato dez/14)
	(ALANAC)	(pré candidatura)	11/07/14 PEC 115 – Emenda	
		15/08/13 Prade – R\$ 3,8 mi (1+5x)	25/09/14 Prade: R\$ 1,6 mi (1x) I. Paraná: R\$ 400 mil (1x) Ycatu: R\$ 750 mil (1x)	
29/11/11: PEC 115			05/10/14 Eleições	
	09/12/12: PEC 115 (ordem do dia)	23/12/13 I. Paraná: R\$ 350 mil (4x)	12/11/14 PEC 115 – Decisão CCJ 29/11/14 Ycatu: R\$ 1 mi (2x)	
			02/12/14 Prade: R\$ 3 mi (3x)	

⁷Autos nº 0005579-24.2019.403.6181, volume I, fls. 24/67

⁸Autos nº 0005579-24.2019.403.6181, volume I, fls. 14/22

⁹Autos nº 0005579-24.2019.403.6181, volume I, fls. 23

13. Inclusive, em seu interrogatório policial, **PAULO BAUER** declarou que, após a aprovação do relatório da PEC n° 115/2011 pela Comissão de Constituição e Justiça, em 20/12/2013, o senador Luiz Henrique pediu que prestasse algumas informações sobre a PEC n° 115/2011 a **JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO**, do Grupo Hypermarcas. O contato foi feito por intermédio de Alexandre Fernandes¹⁰, responsável pelo agendamento de uma reunião na residência de **JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO**, em São Paulo/SP. **PAULO BAUER**, no mais, reconheceu que nesta reunião, em que também estava presente **NELSON MELLO**¹¹, conversaram sobre as repercussões gerais que envolviam a PEC n° 115/2011¹².

14. A análise das anotações coligidas, bem com dos e-mails que serão descritos na sequência, leva à conclusão de que os contratos fictícios apontados pelo colaborador foram firmados para dissimular repasses de valores feitos em favor do então senador **PAULO BAUER**, nos anos de 2013, 2014 e 2015, em contrapartida à interferência e ao acompanhamento deste na tramitação da Proposta de Emenda à Constituição n° 115/2011.

15. Corroborando a narrativa do colaborador **NELSON MELLO**, destacam-se, como se verá, depoimentos de testemunhas e resultados de quebras de sigilo bancário e telemático, além de relatório de auditoria forense¹³ realizada na sede da empresa HYPERMARCAS, que abrangeu e-mails e outros documentos, comprovando as contratações fraudulentas efetuadas.

16. No mais, corrobora a narrativa do colaborador Relatório de Auditoria do grupo HYPERMARCAS, denominado Relatório da Investigação Interna, elaborado por escritório de advocacia¹⁴, e contendo resultados de análises de caixas de e-mail e HD utilizados pelo colaborador, bem como de caixas de e-mail de Martim Prado Mattos e de **CARLOS ROBERTO SCORSI**, nos quais foram identificadas as empresas YCATU ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA., INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA. e PRADE & PRADE – ADVOGADOS ASSOCIADOS.

17. Além disso, corroboram a colaboração de **NELSON MELLO**, demonstrando a existência de tratativas do andamento da PEC 115, ofícios da LATAM¹⁵ e da

¹⁰ Alexandre Fernandes foi Secretário de Estado do Governo na área de desenvolvimento econômico.

¹¹ Importante enfatizar que foi em referida reunião que NELSON MELLO teve o primeiro contato com o então senador PAULO BAUER, em conjunto com JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO

¹² Depoimento nos autos n.º 0005579-24.2019.403.6181, volume II, fls. 474/476,

¹³ Relatório da Investigação Interna – RII, elaborado pelo escritório Souza, Cescon, Barriau e Flesch Advogados foi obtido nos autos da Ação Cautelar n° 4313, cuja cópia foi juntada ao inquérito 4716.

¹⁴ Mídia às fls. 284, do Apenso 1

¹⁵ Autos n.º 0005579-24.2019.403.6181, volume 1, fls. 220/236, volume 2, fls. 397/399

GOL¹⁶, com informações sobre as passagens aéreas e os voos de **PAULO BAUER, NELSON MELLO, MARCOS MOSER, CARLOS ROBERTO SCORSI e SÍLVIO TADEU AGOSTINHO**, entre 01/01/2013 e 31/12/2015, período coincidente com a tramitação da PEC 115/2011 e com a celebração dos contratos ideologicamente falsos detectados, voltados a dar aparência de licitude aos pagamentos indevidos realizados ao ex-senador.

18. No mais, os documentos encontrados no bojo das Ações Cautelares nºs 4347¹⁷, 4380¹⁸ e 4400¹⁹ revelam que outros diretores do grupo empresarial, inclusive seu presidente **JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO**, tinham conhecimento das tratativas fraudulentas que culminaram no pagamento dos citados R\$11.800.000,00 (onze milhões e oitocentos mil reais) a **PAULO BAUER**.

19. Como se verá, o teor dos e-mails obtidos no bojo das ações cautelares nº 4347 e 4380 também revela imbricada relação entre **NELSON MELLO**, os diretores da HYPERMARCAS **CARLOS ROBERTO SCORSI** e **SÍLVIO TADEU AGOSTINHO**, e o assessor parlamentar **MARCOS MOSER**.

20. Ainda, o Relatório de Material Apreendido nº 157/2018²⁰ produzido nos autos da AC nº 4400, que também analisa o material apreendido nos autos da ação cautelar nº 4380, em consonância com os dados disponibilizados na AC nº 4347, aponta conteúdos relativos aos interesses do grupo empresarial, no que se refere à PEC nº 115/2011, especificamente na atuação dos assessores do então senador **PAULO BAUER** quanto ao franco acesso de **NELSON MELLO** ao seu gabinete, incluindo agendamento de reuniões.

21. No mesmo passo, a intensa troca de e-mails apontada no RAMA nº 157/2018, tendo como assunto a PEC nº 115/2011, demonstra a interlocução de integrantes do grupo HYPERMARCAS com o gabinete do senador **PAULO BAUER**, autor da proposta.

22. As mensagens encontradas nos autos das cautelares 4347, 4380 e 4400 revelam, ainda, a participação ativa, nestes fatos, dos dirigentes da HYPERMARCAS

¹⁶Autos n.º 0005579-24.2019.403.6181, volume 1, fls. 237/242

¹⁷Na AC nº 4347, vinculada ao INQ nº 4487, foi deferida a quebra dos sigilos de comunicações telemáticas dos e-mails e dos dados e comunicações telemáticas armazenada em nuvem nos endereços eletrônicos de diversos integrantes da HYPERMARCAS, de 2012 a 2016.

¹⁸Na AC nº 4380 vinculada ao INQ nº 4487, foi deferida busca e apreensão em face dos executivos do grupo HYPERMARCAS João Alves de Queiroz Filho, Cláudio Bergamo dos Santos, Carlos Roberto Scorsi, Erisberto Valadão de Sousa, Sílvio Tadeu Agostinho e Nelson José de Mello. O material apreendido nos autos dessa cautelar foi deferido por força da decisão de fls. 40/49, da AC 4400.

¹⁹Nos autos da Ação Cautelar nº 4400, foram deferidas medidas de busca e apreensão nos endereços de MARCOS MOSER, e das empresas YCATU, INSTITUTO PARANÁ e PRADE&PRADE.

²⁰Fls. 261/235 da Ação Cautelar nº 4400.

JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO, CARLOS SCORSI e SILVIO TADEU AGOSTINHO, bem como dos representantes das empresas YCATU ENGENHARIA E SANEAMENTO S/A, INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA E ANÁLISE DE CONSUMIDOR S/S LTDA, PRADE & PRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS e ONE MULTIMEIOS.

23. Esse o quadro, na presente denúncia são especificamente objeto de imputação as práticas de crimes de corrupção, de lavagem de dinheiro e de constituição de organização criminosa, inseridos no contexto de pagamentos indevidos, em favor de ex-parlamentar, efetuados pelo grupo HYPERMARCAS, dissimulados por meio das estruturas das empresas YCATU ENGENHARIA E SANEAMENTO S/A, INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA E ANÁLISE DE CONSUMIDOR S/S LTDA, PRADE E PRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS e ONE MULTIMEIOS.

2. DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS REALIZADOS PELA HYPERMARCAS, DISSIMULADOS VIA CONTRATOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS FIRMADOS COM YCATU ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.

24. Em datas não estabelecidas, mas certo que compreendidas entre 20 de dezembro de 2013 e 28 de novembro de 2014, **MARCO ANTÔNIO MOSER**, à época assessor parlamentar do Senado, por ordem e no interesse de **PAULO ROBERTO BAUER**, ambos de modo consciente e voluntário, solicitou, por duas vezes, em benefício do então senador **PAULO ROBERTO BAUER**, em razão da função pública por ele exercida, vantagem econômica indevida no montante de R\$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil reais), aos executivos do Grupo HYPERMARCAS **JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO, NELSON JOSÉ DE MELLO, CARLOS ROBERTO SCORSI e SÍLVIO TADEU AGOSTINHO**.

25. Tais vantagens solicitadas, ao cabo, foram de fato recebidas, de modo *dissimulado*, por meio de dois contratos ideologicamente falsos firmados com a empresa YCATU ENGENHARIA E SANEAMENTO S/A, atrelados a atos de ofício que o citado ex-parlamentar praticou e omitiu, em favor do Grupo HYPERMARCAS, durante a tramitação da PEC nº 115/2011. A dissimulação e a ocultação dos pagamentos por meio dos contratos fraudulentos se deu com efetiva atuação e orientação de **MARCOS MOSER**, com consciência

e vontade do então senador da República **PAULO BAUER**, que ordenava e instruía o assessor em tais tratativas espúrias.

26. Correlatamente, **JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO, NELSON JOSÉ DE MELLO, CARLOS ROBERTO SCORSI e SÍLVIO TADEU AGOSTINHO**, na condição de representantes do grupo HYPERMARCAS, e **NEREU ANTÔNIO MARTINELLI**, à época dos fatos, proprietário da YCATU ENGENHARIA E SANEAMENTO S/A, em unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para sua empresa, dependentes de atos pertinentes à função pública exercida por **PAULO ROBERTO BAUER**, efetuaram o pagamento, por duas vezes, de vantagens econômicas indevidas a este ex-parlamentar, em razão de seu cargo, por intermédio de seu assessor **MARCO ANTÔNIO MOSER**, para determinar que ele praticasse e/ou omitisse atos de ofício.

27. Mais especificamente, em 25/09/2014, **JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO, NELSON JOSÉ DE MELLO, CARLOS ROBERTO SCORSI e SÍLVIO TADEU AGOSTINHO**, representantes do grupo HYPERMARCAS, celebraram contrato ideologicamente falso com **NEREU ANTÔNIO MARTINELLI**, à época representante legal da YCATU ENGENHARIA E SANEAMENTO S/A YCATU, a fim de dissimular o pagamento de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) a **PAULO ROBERTO BAUER**, por intermédio de seu assessor parlamentar **MARCOS ANTÔNIO MOSER**, relacionado à prática de corrupção.

28. E meses depois, em 28/11/2014, novo contrato foi celebrado por **JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO, NELSON JOSÉ DE MELLO, CARLOS ROBERTO SCORSI e SÍLVIO TADEU AGOSTINHO** com **NEREU ANTÔNIO MARTINELLI**, desta vez para dissimular a natureza ilícita do pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a **PAULO ROBERTO BAUER**, por intermédio de seu assessor parlamentar, **MARCO ANTONIO MOSER**, também relacionado à prática de corrupção.

29. Com efeito, em 06/11/2012, foi lido, na Comissão de Constituição e Justiça, o Parecer n.º 1.536, favorável à PEC n.º 115/2011, de interesse do setor farmacêutico. Naquela data, Cláudio Bergamo dos Santos, funcionário da HYPERMARCAS, trocou mensagem com diretor da empresa MEDITEM sobre a possibilidade de consulta ao então senador, **PAULO BAUER**, cujo assunto da mensagem eletrônica era "Res: PARECER APROVADO NA CCJ SOBRE A PEC 115/2011". E em resposta, o funcionário da MEDITEM afirmou: "Vamos consultar o Senador, e veremos o que ele diz sobre estas questões. Foi

ótimo nos encontrar e levantar estes assuntos, assim esclarecemos antes de brigar por esta causa".²¹

30. Longe de ser mera conversa lícita estabelecida entre representantes do setor e um parlamentar, mensagens trocadas na ocasião deixaram claro um fim espúrio nessa interlocução, até mesmo porque evidente a intenção de ocultar o nome dos envolvidos, utilizando-se as expressões "Fique tranquilo que excluí os nossos nomes do e-mail.", "Por favor, retire meu nome se for repassar o e-mail." e "Como disse no e-mail anterior já excluí todos os nossos nomes, fique tranquilo."²²

31. Poucos dias depois, em 11/12/2012, **JOÃO ALVES FILHO, NELSON MELLO**, Martins Prado Matos e Armando Luiz Ferreira receberam cópia de referido parecer em 11/12/2012²³, em claro sinal de que vinham acompanhando e de que tinham interesse no trâmite da citada PEC nº 115/2011.

32. Este mesmo interesse ficou evidente também tempos depois, no período de dezembro/2013 a julho/2014, quando mensagens foram trocadas entre Armando Luiz Ferreira, diretor de Impostos na HYPERMARCAS, Geraldo Martins Ferreira, chefe de gabinete do então senador **PAULO BAUER**, e Jorge Welter, assessor do ex-senador Luiz Henrique da Silveira, tendo por objeto precisamente a PEC nº 115/2011, e tendo por fim o agendamento de reuniões no gabinete deste último senador. Ressalte-se que o Senador Luiz Henrique foi relator da PEC 115/2011 aprovado na CCJ²⁴. Em 17/07/2014, **PAULO BAUER** apresentou ao Senado a Emenda nº1 à PEC nº 115/2011.²⁵

33. Naquela oportunidade, indagado por Armando Ferreira sobre se participaria da reunião, **NELSON MELLO** confirmou que sim, ressaltando que poderia permanecer somente até às 10h45. Ademais, em tal cadeia de e-mails há mensagens trocadas entre Geraldo Ferreira e Armando Ferreira, no qual aquele informa que falou com Jorge, "que é o dono da bola", o qual teria pedido para agendar a referida reunião. Afirmou que "A ideia é já sair com o texto pronto."

²¹Relatório de Análise 157/2018, fls. 261/322, das Ações Cautelares 4400, 4380 e 4347- vide fls. 279/280.

²²Relatório de Análise 157/2018, fls. 261/322, das Ações Cautelares 4400, 4380 e 4347- vide fls. 279/280.

²³ Relatório de Análise 157/2018, fls. 261/322, das Ações Cautelares 4400, 4380 e 4347- vide fl. 281 e imagem

²⁴ Relatório de Análise 157/2018, fls. 261/322, das Ações Cautelares 4400, 4380 e 4347- vide fls. 283/289

²⁵ Vide <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103473>

34. Após, **NELSON MELLO** trocou mensagens com a funcionária da Brainfarma (subsidiária da HYPERMARCAS) Leonora Coimbra Nunes Rodrigues, a fim de ter acesso à cópia do substitutivo relacionado com a PEC nº 115/2011, posteriormente obtida, por indicação da funcionária, por meio de Geraldo Ferreira, chefe de gabinete de **PAULO BAUER**, em 27/08/2014. Ademais, em outras mensagens, **NELSON MELLO** pediu a Leonora informações sobre o andamento do projeto, fazendo referência a recurso apresentado pelo senador **PAULO BAUER** contra o arquivamento da PEC nº 115/2011, indicando que as informações e documentos fossem obtidos com Wania Cristina Vieira, assessora do senador ora denunciado. Tal procedimento repetiu-se em outras três mensagens, demonstrando o fácil acesso que **NELSON MELLO** tinha ao gabinete de **PAULO BAUER**. E obtida a nova versão para a PEC nº 115/2011, após envio de Geraldo Ferreira, **NELSON MELLO** a encaminhou para Armando Ferreira, para que este analisasse o novo texto.²⁶

35. Ainda em 27/08/2014 (mesmo dia em que obteve o documento referido acima), às 16h35, **MARCOS MOSER** indicou a **NELSON MELLO**, por mensagem eletrônica, os nomes das empresas INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA, SUITEPLUES e YCATU ENGENHARIA, por meio dos quais, como se verá, seriam realizados pagamentos dissimulados ao então senador **PAULO BAUER**.²⁷

36. Nesta esteira, em outra mensagem, **MARCOS MOSER** indicou valores para cada uma das empresas, nas seguintes formas: PR- 400; Suite- 350; Icatu- 750 (referências ao INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA, a qual deveria receber R\$ 400.000,00, à SUITEPLUES, que deveria receber R\$ 350.000,00, e à YCATU ENGENHARIA, que deveria receber R\$ 750.000,00).

37. **NELSON MELLO**, então, encaminhou tal mensagem a **CARLOS SCORSI**, escrevendo no corpo do e-mail a expressão "proj SC", referência ao senador **PAULO BAUER**, eleito pelo Estado de Santa Catarina.

38. Na sequência, **CARLOS SCORSI** o respondeu, indagando se **NELSON MELLO** teria repassado os dados, necessários para que **SILVIO AGOSTINHO** providenciasse contratos (fictícios) de prestação de serviços, que vieram a dissimular os pagamentos indevidos ao parlamentar.²⁸

²⁶Fls. 238, do RII, fls. 06 dos Autos n.º 0005730-87.2019.403.6181

²⁷Relatório de Análise 157/2018, fls. 261/322, das Ações Cautelares 4400, 4380 e 4347- vide fls. 293.

²⁸ Relatório de Análise 157/2018, fls. 261/322, das Ações Cautelares 4400, 4380 e 4347- vide fls. 296.

39. Logo em seguida, **NELSON MELLO** solicitou a **CARLOS SCORSI** e **SILVIO AGOSTINHO** a habilitação das empresas como eventuais fornecedoras da BRAINFARMA ou COSMED, de forma a compor contratos de prestação de serviço, sendo que a SUITEPLUS, posteriormente, foi substituída pela PRADE & PRADE. A substituição da SUITEPLUS pela PRADE & PRADE fica evidente na mensagem enviada por **MARCOS MOSER** a **NELSON MELLO** em 29/09/2014, na qual escreve “A suiteplus está fora”; “substituir pela Adv Prade & Prade já cadastrada, se possível e ate 750”; “incluir também TDA DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, para futuro”; e “docs de PR e Icatu segue hoje”.²⁹

40. Esta manobra, aliás, já se refletia em 02/06/2014, quando **NELSON MELLO** encaminhou mensagem a **SÍLVIO AGOSTINHO** e **CARLOS SCORSI** com o seguinte teor: “Scorsi Trata-se do complemento – projeto SC- substituindo fornecedor anterior não habilitado”, cujo assunto era “Contrato Péricles Prade”. Inclusive, em outras duas mensagens, com o assunto “Aprovação Folha de Serviço Prade & Prade”, Maria Ivoneide encaminha para **SÍLVIO AGOSTINHO** os valores relativos ao contrato.³⁰

41. Importante notar que, durante a investigação, a empresa YCATU ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA foi alvo de medidas cautelares de busca e apreensão em seu endereço, deferidas nos autos da Ação Cautelar nº 4400, que resultaram na elaboração de Relatório de Diligências.³¹

42. Na ocasião da busca e apreensão, Londry Sebastião Turra³², atual proprietário da YCATU³³, foi ouvido e declarou que a adquiriu em momento posterior ao dos fatos objeto da presente denúncia, mas frisou que desconhecia a contratação de sua empresa por qualquer atuante no setor farmacêutico, versão confirmada pela gestora de contratos Talita Schlup Xavier.

43. A despeito de a YCATU, portanto, não ter prestado serviços à BRAINFARMA ou à COSMED, seu proprietário anterior, **NEREU ANTONIO MARTINELLI**, de

²⁹Relatório de Análise 157/2018, fls. 261/322, das Ações Cautelares 4400, 4380 e 4347- vide fl. 297.

³⁰ Relatório de Análise 157/2018, fls. 261/322, das Ações Cautelares 4400, 4380 e 4347- vide fl. 319/320.

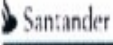
³¹ Fls. 153/157 da Ação Cautelar nº 4400.

³²Fls. 130/131, da Ação Cautelar nº 4400.

³³Atualmente denominada Icatu Engenharia e Saneamento Ltda., CNPJ sob o nº 04.758.931/0001-04, situada na Rod. Br 101, S/N, km 63, Corveta, Araquari/SC, CEP: 89245-000, Brasil: Quadro Societário: Talita Schlup, Xavier, Railene Pezente Zilli, Coneville Serviços e Construção Ltda., Londry Sebastião Turra e Anette Correa Gayoso Neves.

fato emitiu cheques que eram sacados na “boca do caixa” pelos funcionários Karla Graziela Behnke Sagaz e Jeferson da Cruz. Estes valores eram entregues pessoalmente a **NEREU MARTINELLI**, conduta que, segundo eles, era rotineira³⁴.

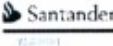
44. Vejam-se os extratos da conta da YCATU, com detalhamento destas operações, apresentado por Londry Turra:



EXTRATO

EXTRATO MENSAL (CONTABILIZADO) - PERÍODO REFERENCIAL: 11/2014
BANCO INTERAMERICA E SANTANDER S.A.
CPF/CNPJ: 004.108.911/0001-34

06/11 0159/002137631
TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 0000000 703875,00 Contrato BRAINFARMA
05161009000110
06/11 DCTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET 140835 000 00-



EXTRATO

EXTRATO MENSAL (CONTABILIZADO) - PERÍODO REFERENCIAL: 12/2014
BANCO INTERAMERICA E SANTANDER S.A.
CPF/CNPJ: 004.108.911/0001-34

15/12 INTERNET TRIBUTOS FEDERAL
TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 0000000 469250,00
05161009000110
15/12 TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 0000000 35810,40 Contrato BRAINFARMA
05161009000110
17/12 CHEQUE PAGO NO CAIXA 000430 210000,00- Cheque JEFERSON
07980810000123
19/12 CHEQUE PAGO NO CAIXA 000431 200000,00- Cheque JEFERSON
19/12 TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 0000000 240274,73 Cheque JEFERSON

³⁴Fls. 135/136, da AC nº 4400.

reais) mediante cheques descontados na "boca do caixa", também uma transferência de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), no dia 07/11/2014, para o Joinville Esporte Clube.

49. Decorre, portanto, que, da quantia de R\$ R\$ 703.875,00 (setecentos e três mil e oitocentos e setenta e cinco reais), atrelada ao primeiro contrato fictício entre a BRAINFARMA e a empresa YCATU, pelos menos R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) foram sacados por meio de cheques descontados na "boca do caixa", R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) reais foram utilizados para o pagamento de fornecedor não identificado, e R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) foram utilizados para o Joinville Esporte Clube.

50. Já em relação à quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) provenientes do segundo contrato, firmado em 28/11/2014, foram encontradas duas transferências no valor de R\$ 469.250,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil e duzentos e cinquenta reais), nos dias 15/12/2014 e 30/12/2014, totalizando R\$ 938.500,00 (novecentos e trinta e oito mil e quinhentos reais). Em relação a esse segundo contrato, houve a mesma dinâmica, qual seja, aplicação em fundo de investimento, cujos valores foram sacados por meio de cheques, assim que resgatados.

51. Com efeito, no dia 15/12/2014, a empresa BRAINFARMA transferiu a quantia de R\$ 469.250,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil e duzentos e cinquenta reais) para a empresa YCATU, que, por sua vez, aplicou R\$ 455.081,71 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e oitenta e um reais e setenta e um centavos) em um fundo de investimento.

52. E logo na sequência, já no dia 17/12/2014, a YCATU resgatou R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) do fundo de aplicação e sacou a quantia por meio de cheque descontado na "boca do caixa".³⁵

53. No dia 19/12/2014, houve uma situação semelhante, mas, nesse caso, os valores provenientes da BRAINFARMA que haviam sido aplicados, antes de serem sacados, se mesclaram com parte do crédito recebido pela empresa YCATU.³⁶

54. No dia 30/12/2014, a empresa YCATU recebeu uma transferência de R\$ 469.250,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil e duzentos e cinquenta reais) da empresa BRAINFARMA, que fora mais uma vez aplicado, tendo sido, em seguida, resgatado o valor de R\$ 406.355,80 (quatrocentos e seis mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) do fundo de aplicação. Parte do valor foi sacado, em 07/01/2014, na "boca

³⁵ Para a análise das movimentações bancárias, vide os autos da Ação Cautelar 4401, fls. 258/267.

³⁶ Vide os autos da Ação Cautelar 4401, fl. 263.

da caixa", mediante cheque no valor de R\$ 262.000,00 (duzentos e sessenta e dois mil reais), e outra parcela foi objeto de transferência, no mesmo dia, no valor correspondente a R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais) para a empresa ONE MULTIMEIOS.

55. Portanto, **JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO, NELSON JOSÉ DE MELLO, CARLOS ROBERTO SCORSI e SÍLVIO TADEU AGOSTINHO** realizaram dois pagamentos indevidos, totalizando cerca de **R\$ 1.750.000,00** (um milhão e setecentos e cinquenta mil reais), de maneira dissimulada, por meio de dois contratos ideologicamente falsos firmados com **NEREU ANTÔNIO MARTINELLI** (à época dos fatos representante da YCATU ENGENHARIA E SANEAMENTO S/A), ao então senador **PAULO ROBERTO BAUER**, intermediados por **MARCOS ANTÔNIO MOSER** – praticando, assim, os quatro primeiros o crime tipificado no art. 333, *caput*, do Código Penal, e os dois últimos o crime tipificado no art. 317, *caput*, do mesmo diploma legal.

3. DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS DA EMPRESA HYPERMARCAS, DISSIMULADOS VIA CONTRATOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS FIRMADOS COM ESCRITÓRIO PRADE & PRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS

56. Noutro plano, em datas não estabelecidas, mas certo que compreendidas entre 20/12/2013 e 02/12/2014, **MARCOS ANTÔNIO MOSER**, à época assessor parlamentar do senado, por ordem e no interesse de **PAULO ROBERTO BAUER**, ambos de modo consciente e voluntário, solicitou, por quatro vezes, em benefício do então senador **PAULO ROBERTO BAUER**, em razão da função pública por ele exercida, vantagem econômica indevida, aproximadamente na ordem total de **R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais)** aos representantes do Grupo HYPERMARCAS **JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO, NELSON JOSÉ DE MELLO, CARLOS ROBERTO SCORSI e SÍLVIO TADEU AGOSTINHO**, que veio a ser de fato recebida, em razão da prática ou da abstenção de atos de ofício em favor do Grupo HYPERMARCAS, durante a tramitação da PEC nº 115/2011, de forma dissimulada, por meio da celebração de quatro contratos ideologicamente falsos firmados com o escritório de advocacia PRADE & PRADE – ADVOGADOS ASSOCIADOS. A dissimulação e a ocultação dos pagamentos por meio dos contratos fraudulentos se deu com efetiva atuação e orientação de **MARCOS MOSER**, com consciência e vontade do então

senador da República **PAULO BAUER**, que ordenava e instruía o assessor em tais tratativas espúrias.

57. Correlatamente, **JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO, NELSON JOSÉ DE MELLO, CARLOS ROBERTO SCORSI e SÍLVIO TADEU AGOSTINHO**, na condição de executivos do grupo Hypermarchas, e **PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE**, representante do escritório de advocacia **PRADE & PRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para suas empresas, dependentes de atos pertinentes à função pública exercida por **PAULO ROBERTO BAUER**, efetuaram o pagamento, por quatro vezes, de vantagens econômicas indevidas a **PAULO ROBERTO BAUER**, em razão de seu cargo, por intermédio de seu assessor parlamentar, **MARCOS ANTÔNIO MOSER**, para determinar o senador a praticar e omitir atos de ofício, valendo-se, para tanto, de contratos ideologicamente falsos.

58. Com efeito, como se verá, em 15/08/2013, os representantes da HYPERMARCHAS **NELSON JOSÉ DE MELLO, CARLOS ROBERTO SCORSI e SÍLVIO TADEU AGOSTINHO** celebraram contrato ideologicamente falso com **PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE**, representante do escritório de advocacia **PRADE & PRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, a fim de viabilizar o pagamento de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) a **PAULO ROBERTO BAUER**, por intermédio de seu assessor parlamentar, **MARCOS ANTONIO MOSER**, e sem que qualquer serviço de advocacia fosse efetivamente prestado.

59. Algum tempo depois, em 02/06/2014, os mesmos executivos do grupo, **NELSON JOSÉ DE MELLO, CARLOS ROBERTO SCORSI e SÍLVIO TADEU AGOSTINHO**, celebraram um novo contrato ideologicamente falso com **PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE**, representante do escritório de advocacia **PRADE & PRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, desta vez viabilizando o pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a **PAULO ROBERTO BAUER**, por intermédio de seu assessor parlamentar, **MARCOS ANTONIO MOSER**, igualmente sem que qualquer serviço tenha sido prestado.

60. Não bastasse, em 25/09/2014, os mesmos executivos celebraram novo contrato ideologicamente falso com **PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE**, na qualidade de representante do escritório de advocacia **PRADE & PRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sem a devida contraprestação de serviços, viabilizando o pagamento de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a **PAULO ROBERTO BAUER**, por intermédio de seu assessor

parlamentar, **MARCOS ANTONIO MOSER**, também sem que qualquer serviço tenha sido prestado.

61. Por fim, no dia 02/12/2014, os mesmos executivos celebraram um último contrato ideologicamente falso com **PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE**, do citado escritório de advocacia, desta vez viabilizando o pagamento de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a **PAULO ROBERTO BAUER**, por intermédio de seu mencionado assessor, igualmente sem que qualquer serviço tenha sido prestado.

62. São várias as evidências de tais condutas, inseridas em um contexto de pagamentos de propina e de lavagem de produto de crime.

63. Em busca e apreensão realizada no escritório PRADE & PRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS³⁷, foram encontrados, no computador de uso pessoal de **PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE**, arquivos relacionados a **PAULO BAUER**, demonstrando intensa relação do parlamentar com referido escritório de advocacia. Entre os e-mails, foram identificados aqueles envolvendo a empresa HYPERMARCAS, se referindo às tratativas de formulação de contratos entre as partes desde o ano de 2012.

64. Foram também encontrados e-mails trocados entre o escritório de advocacia e **CARLOS ROBERTO SCORSI**, diretor da empresa HYPERMARCAS, que continham, em anexo, contratos e notas fiscais relacionadas às contratações do escritório PRADE & PRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS pela empresa HYPERMARCAS S.A.

65. Na mesa de trabalho do advogado **PÉRICLES PRADE**, dentro de uma gaveta, foram encontrados, ainda, os citados quatro contratos de prestação de serviços firmados entre o escritório PRADE & PRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS e a empresa HYPERMARCAS S.A, conforme descrito nos itens 01 a 04 (com fotocópia) e 06 a 07 (em vias originais) do Auto de Apreensão n.340/2018³⁸, em uma contratação de valor global de R\$ 9 milhões (nove milhões de reais), para suposta execução de serviços de assessoria e consultoria jurídica.

66. De sua simples leitura, constata-se que os contratos firmados em 15/08/2013 (R\$3.500.000,00) e 02/06/2014 (R\$1.000.000,00) tinham exatamente o mesmo objeto genérico, servindo, conforme descrito na cláusula primeira de cada um, para “...*buscar*

³⁷Relatório de Análise de Material Apreendido nº 157/2018 - SINQ/DICO AC nº 4400 – RE 108/2018, Autos nº 0005730-87.2019.403.6181, Volume I, fls. 267.

³⁸Ação Cautelar 4400, volume I, Apenso I, fls. 184/188..

alternativas de realização de ativos tributários e de mitigação de riscos no tocante a contingências de natureza fiscal, societária previdenciária e trabalhista. Ao final do trabalho será emitido um relatório final de proposta de medidas a serem tomadas”.

67. Curiosamente, essa mesma repetição se verificou também nos contratos firmados em 25/09/2014 (R\$ 1.500.000,00) e 02/12/2014 (R\$ 3.000.000,00), que, de forma idêntica, serviam, conforme cláusula primeira (contendo, aliás, até mesmo o mesmo erro de concordância), para “*consultoria na área do contencioso da companhia com o objetivo de avaliar todo o saldo do contencioso do ponto de vista de recuperação dos ativos e propor ações para a realização dos mesmos, inclusive no que tange a propositura e acompanhamento do ações judiciais para esse fim...*”.

68. Ao cabo, a análise efetuada nos autos da Ação Cautelar nº 4400 consignou, para além da apontada identidade dos objetos contratuais dos contratos firmados em 15/08/2013 (R\$ 3.500.000,00) e 02/06/2014 (R\$ 1.000.000,00) e da apontada identidade daqueles em 25/09/2014 (R\$ 1.500.000,00) e 02/12/2014 (R\$ 3.000.000,00), que não havia qualquer evidência de que os serviços neles referidos tivessem sido efetivamente prestados³⁹.

69. De fato, **PÉRICLES PRADE** disse que trabalhou sozinho nestes contratos e confirmou ter realizado saques em espécie logo após ter recebido os valores que foram depositados pela empresa HYPERMARCAS na conta do escritório.⁴⁰

70. Ressalte-se que, no HD LGV72, série MEZ64609107, de uso pessoal/profissional de **PÉRICLES**, foram obtidos registros de contatos dos denunciados **NELSON MELLO** e **CARLOS ROBERTO SCORSI**, ambos vinculados com a HYPERMARCAS. Foram identificados ainda e-mails envolvendo a empresa HYPERMARCAS e o escritório PRADE & PRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS, que se referem a tratativas de formulação de contratos, objetos desta investigação, entre as partes, além de e-mails com reproduções dos contratos apontados pelo colaborador como fictícios, entre eles um com o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).⁴¹

71. No mais, foi identificado no computador de Adriana Vargas da Silva, que trabalha com **PÉRICLES PRADES** há cerca de 25 anos, os sistemas PROJURIS 8

³⁹Ação Cautelar 4400, fls. 189/193

⁴⁰ Depoimento de fls. 114/115 da AC 4400.

⁴¹Relatório de Análise 157/2018, fls. 261/322, das Ações Cautelares 4400, 4380 e 4347- vide fls. 266/269.

PREMIUM (mais novo) e PEGASUS JURÍDICO 3.0., por meio dos quais organizava as pastas de clientes. Todavia, embora estes sistemas estivessem instalados no computador de Adriana, não foram encontrados quaisquer registros relativos ao cliente HYPERMARCAS, nem aos sócios desta empresa, tampouco tendo sido encontradas pastas físicas ou quaisquer documentos relacionados ao trabalho executado pelo escritório em favor do cliente HYPERMARCAS S.A. Importante ressaltar, no ponto, que a funcionária Adriana também desconhecia a existência de qualquer pasta de trabalho relacionada à empresa mencionada.

72. De outra banda, foram encontrados registros do cliente **PAULO ROBERTO BAUER** em ambos os sistemas, bem como as respectivas pastas físicas contendo informações sobre os trabalhos prestados pelo escritório em seu favor.

73. Também foi apreendido o computador utilizado pela funcionária Marcia Maria Jager Gonçalves da Silveira (item 1 do auto de apreensão n. 341/2018)⁴², secretária financeira do citado escritório, nele tendo sido encontrados registros de movimentações financeiras relacionados ao escritório e à empresa HYPERMARCAS S.A. No HD da marca Toshiba, capacidade 500 GB, série 97T1THVBSX13, retirado do computador de Marcia Maria Jager Gonçalves da Silveira, foi encontrado arquivo de imagem datado de 11/10/2017, em cujo canto inferior direito foram destacados em amarelo arquivos intitulados "Hypermarcas", associados ao sobrenome do senador PAULO BAUER⁴³.

74. Ao ser questionada sobre lançamentos que constam no extrato financeiro da conta bancária da empresa, datado de 17/12/2014, apreendido no armário do setor financeiro (item 10 do auto de apreensão n. 340/2018), Marcia confirmou ter sido responsável por realizar saques em espécie de valores altos, que posteriormente foram entregues ao advogado PÉRICLES PRADE, logo após terem ocorrido depósitos destes valores na conta do escritório de advocacia, por parte da empresa HYPERMARCAS.⁴⁴

75. Nesse sentido, Márcia confirma os saques em espécie de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e de R\$ 704.700,00 (setecentos e quatro mil e setecentos reais), registrados no extrato financeiro acima citado, ressaltando que tais valores foram posteriormente entregues ao advogado **PÉRICLES PRADE**.⁴⁵

⁴²Ação Cautelar 4400, fls. 108/109

⁴³Relatório de Análise 157/2018, fls. 261/322, das Ações Cautelares 4400, 4380 e 4347- vide fl. 265.

⁴⁴ Vide depoimento de fls. 116/117 da AC 4400.

⁴⁵Às fls. 194/200 constam autos de apreensão relacionados à busca e apreensão realizada no escritório PRADE e PRADE.

76. PÉRICLES PRADE, interrogado, confirmou a realização dos quatro contratos firmados com a HYPERMARCAS, embora tenha alegado sigilo funcional para não descrever quais os serviços prestados, e para não declinar por que razão não foi encontrado nenhum registro desse trabalho em pastas de clientes e sistemas de controle do escritório. No mais, apesar de ter, na oportunidade, se comprometido a demonstrar a destinação dos valores recebidos, mesmo passado certo tempo desde então, não o fez⁴⁶.

77. Sob outro prisma, verificou-se que a relação do ex-senador **PAULO BAUER** com o escritório PRADE & PRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS é até mesmo *anterior* aos contratos fictícios com a HYPERMARCAS

78. De fato, pesquisas realizadas em fontes abertas permitiram ver que o advogado **PÉRICLES PRADE**, sócio titular do mencionado escritório de advocacia, já defendeu o parlamentar em algumas ações judiciais, sendo encontrados registros desde o ano de 2009.⁴⁷

79. Acrescente-se que, quando **PAULO BAUER** ainda era Deputado Federal⁴⁸, no ano de 2010, a PRADE & PRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS foi contratada pelo gabinete dentro de sua "Cota para o Exercício de sua Atividade parlamentar", pelo valor de R\$ 50.000,00⁴⁹ (cinquenta mil reais), sendo lançada no tipo de despesa "CONSULTORIA, PESQUISA E TRABALHOS TÉCNICOS". Esse contrato foi efetivado em dezembro de 2010, curiosamente menos de um mês antes do fim do seu mandato na Câmara dos Deputados.

80. Ao cabo, restou evidenciado que o citado contrato celebrado em 15/08/2013 decorre de tratativas realizadas, desde o ano de 2012, entre os executivos da HYPERMARCAS e a assessoria parlamentar de PAULO BAUER, por ordem e em benefício deste, no tocante ao acompanhamento e interferência na tramitação e objeto da PEC n° 115/2011, que estava tramitando na Comissão de Constituição e Justiça do Senado. Mais ainda, todos os registros de e-mails e notícias de ligação do parlamentar investigado com a PRADE & PRADE obtidos por meio de busca e apreensão neste escritório e na empresa HYPERMARCAS corroboram esta percepção, e denotam que os quatro contratos fictícios

⁴⁶Termo de declarações às fls. 114/115 da Ação Cautelar 4400

⁴⁷<https://www.sintracoopsc.com.br/?p=2478>

<http://dc.clicrbs.sc/noticia/2010/10/mp-analista-suposta-extorsao-contrapaulo-bauer-3065757.html>

<http://ndonline.com.br/florianopolis/coluna/paulo-alceu/paulo-alceu-paulo-bauer-nao-e-ficha-suja>

⁴⁸Paulo Bauer foi Deputado Federal no período de 01/02/2003 a 31/12/2010.

⁴⁹[http://www.camara.gov.br/cota-parlamentar/documento?](http://www.camara.gov.br/cota-parlamentar/documento?nuDeputadoId=844&numMes=12&numAno=2010&despesa=4&cnjFornecedor=05206050000143&idDocumento=000151&idDocumentoFiscal=2009964)

[nuDeputadoId=844&numMes=12&numAno=2010&despesa=4&cnjFornecedor=05206050000143&idDocumento=000151&idDocumentoFiscal=2009964](http://www.camara.gov.br/cota-parlamentar/documento?nuDeputadoId=844&numMes=12&numAno=2010&despesa=4&cnjFornecedor=05206050000143&idDocumento=000151&idDocumentoFiscal=2009964)

apontados pelo colaborador foram firmados para *dissimular* repasses de valores feitos em favor de **PAULO BAUER** nos anos de 2013, 2014 e 2015, em contrapartida à interferência deste na tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 115/2011.

81. De fato, como mostra o RAMA Nº 157/2018⁵⁰, troca de mensagens eletrônicas entre **CARLOS SCORSI** e **NELSON MELLO**, obtidas no curso da investigação, mostra como foi discutida a contratação do escritório PRADE & PRADE, ficando clara a preocupação com a alteração do valor e com o acompanhamento da empresa de auditoria, até considerando já existirem outros escritórios de advocacia em uma lista de circularização do grupo.

82. Algumas mensagens também compiladas no relatório técnico demonstram, no mais, a interlocução entre **MARCOS MOSER**, **NELSON MELLO** e **CARLOS SCORSI** quanto à operacionalização dos contratos firmados com o escritório PRADE & PRADE, sendo até mesmo solicitado que o primeiro fosse avisado do pagamento realizado, pois estaria "sob pressão". **CARLOS SCORSI** pediu a **NELSON MELLO**, em mensagem enviada em 15/10/2014, que este desse "um toque para o Moser, informe que foi creditado hoje o PRADE & PRADE". Em outra mensagem, datada de 03/10/2014, **MARCOS MOSER** indaga a **NELSON MELLO** "podemos começar a emitir alguma coisa??? preciso saber quando...". **NELSON MELLO** o respondeu: "Podes ligar direto para o Scorsi (ganhamos tempo)". Ainda na mesma cadeia de mensagens, em 22/10/2014, **MARCOS MOSER** pergunta a **CARLOS SCORSI**: "Preciso saber como ficou o fluxo para a) PR Pesq e Ycatu, e b) posso mandar novo contrato Prade de 1,5 ??????".⁵¹ **CARLOS SCORSI** responde, então, que "O Nelson, esta retornando amanhã e até no fim do dia de amanhã, daremos retornos". No dia 25/10/2014, **MARCOS MOSER** manda mensagem para **CARLOS SCORSI** e **NELSON MELLO** cobrando uma resposta.⁵² Em 24/10/2014, **MARCOS MOSER** envia mensagem para **CARLOS SCORSI** com o seguinte teor: "Por favor estou sob pressão total. Preciso de informacoes q combinamos q seriam p seg dia 20", mensagem que foi encaminhada por **CARLOS SCORSI** a **NELSON MELLO**.⁵³

83. Não fosse isso suficiente, na mesma sequência de mensagens, logo após receber a notícia sobre a inclusão da PEC nº 115/2011 na reunião extraordinária da CCJ, **NELSON MELLO** elogia o assessor parlamentar com a frase "*Nada melhor que falar*

⁵⁰Ação Cautelar 4400, Ação Cautelar 4380 e Ação Cautelar 4347, fls. 261/322.

⁵¹Relatório de Análise 157/2018, fls. 261/322, das Ações Cautelares 4400, 4380 e 4347- vide fl. 299

⁵²Relatório de Análise 157/2018, fls. 261/322, das Ações Cautelares 4400, 4380 e 4347- vide fl. 300.

⁵³Relatório de Análise 157/2018, fls. 261/322, das Ações Cautelares 4400, 4380 e 4347- vide fl. 301.

com quem entende". Neste e-mail, **NELSON MELLO** responde mensagem eletrônica enviada por **MARCOS MOSER**, datada de 01/09/2014⁵⁴, e no dia posterior, ainda no mesmo contexto, **NELSON MELLO** e **MARCOS MOSER** voltam a tratar sobre os dados de empresas necessários à confecção dos contratos fictícios.

84. Em 03/09/2014, após questionamento de **MARCOS MOSER**, consultado sobre a confirmação de uma reunião agendada para sexta (06/09/2014), **NELSON MELLO** não apenas confirmou a reunião, como solicitou "*os nomes adicionais, para facilitar e abreviar a fase de consultas*"⁵⁵ e também afirmou que apresentaria a ele **CARLOS SCORSI** para facilitar os contatos futuros.⁵⁶ Em 10/09/2014, foi enviada mensagem por **NELSON MELLO** a **MARCOS MOSER**, concordando com a remarcação de uma reunião para 15/09/2014, em "Floripa".⁵⁷ Em 17/09/2014, **NELSON MELLO** enviou mensagem a **MARCOS MOSER**, confirmando o recebimento do e-mail, datado de 16/09/2014, contendo os nomes das empresas que seriam objeto de contratos e seus respectivos valores.⁵⁸ Em 18/09/2014, **NELSON MELLO** repassou a **MARCOS MOSER** uma mensagem enviada àquele por **CARLOS SCORSI**, requerendo dados das empresas que "*normalmente constam no contrato social*". Já em 19/09/2014, **CARLOS ROBERTO SCORSI** encaminhou e-mail para **SÍLVIO TADEU AGOSTINHO**, com cópia para si e **NELSON MELLO**, enviando os dados das mencionadas empresas para "Providências de contratos", ou seja, para possibilitar a emissão dos contratos. No teor da mensagem, é possível perceber que **CARLOS SCORSI** chega a questionar **NELSON MELLO** sobre os valores dos pagamentos e um eventual parcelamento. Em 25/09/2014, na mesma árvore de e-mails relacionados ao assunto "PROVIDÊNCIAS EMISSÃO CONTRATOS! (SC)", **NELSON MELLO** repassa a **CARLOS SCORSI** o endereço eletrônico de **MARCOS MOSER**.⁵⁹

85. Da análise de todas estas mensagens, salta aos olhos a estreita vinculação da negociação dos contratos fictícios com a atuação do então senador **PAULO BAUER** na tramitação da PEC n° 115/2011. Realmente, a cadeia de e-mails colacionados contendo o assunto "*CCJ – PAUTA DA 40ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA (PEC-REMÉDIOS-ITEM 06)*" demonstra a mercancia da atividade parlamentar em troca do recebimento de valores ilícitos.

⁵⁴ Autos n° 0005730-87.2019.403.6181, fls. 17.

⁵⁵ Tais consultas evidentemente se referem ao levantamento de dados necessários à confecção de contratos fictícios com tais empresas.

⁵⁶ Autos n° 0005730-87.2019.403.6181, fls. 18.

⁵⁷ Autos n° 0005730-87.2019.403.6181, fls. 18.

⁵⁸ Autos n° 0005730-87.2019.403.6181, fls. 19.

⁵⁹ Autos n.º 0005730-87.2019.403.6181- fl. 08.

86. Em 23/12/2013, por exemplo, no arquivo intitulado "ENC: Contrato Prade & Prade Advogados", **CARLOS ROBERTO SCORSI** encaminha a **NELSON MELLO** o contrato assinado pela PRADE & PRADE ADVOGADOS, sendo possível observar que **CARLOS** diz o seguinte: "Nelson, "Esse é do PB SC"⁶⁰, "*Vamos precisar circularizar para procedimentos normais de auditoria, Favor, informar a eles que estarão recebendo carta circularização e pedir para que confirme e devolva o local que a auditoria indicar, ok*".⁶¹

87. Em 24/12/2013, **CARLOS SCORSI** encaminhou e-mail retificando o valor para R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) do contrato com a PRADE & PRADE, afirmando ainda que foi dado o sinal e mais cinco parcelas de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). **CARLOS SCORSI** ainda afirmou que "*O Claudio comentou com o JÚNIOR, contudo não discutimos...*", denotando que a cúpula do Grupo HYPERMARCAS, incluindo o acionista controlador, JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO, conhecido como JÚNIOR, além de acompanhar a questão envolvendo o interesse da atuação de **PAULO BAUER** como autor da PEC n°115/2011, também tinha conhecimento das contratações fraudulentas realizadas em contrapartida.⁶²

88. Na mesma oportunidade, é traçada estratégia para burlar a auditoria independente da empresa, uma vez que a KPMG⁶³ Auditores Independentes, na pessoa de Pamela P. Matias, enviou, em 27/11/2013, para Adilson Benjamin de Lima, da Hypermarchas, questionamento a respeito dos pagamentos de Honorários Advocatícios da PRADE & PRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS, posto que o referido escritório não estava contemplado na circularização de advogados do referido grupo⁶⁴.

⁶⁰ Na mensagem a sigla "PB" é indicação da abreviação do nome de PAULO BAUER, reforçadas pela "SC" amplamente conhecida como as iniciais do estado de Santa Catarina, local de origem do parlamentar

⁶¹ Relatório de Análise 157/2018, fls. 261/322, das Ações Cautelares 4400, 4380 e 4347- vide fl. 290

⁶² Relatório de Análise 157/2018, fls. 261/322, das Ações Cautelares 4400, 4380 e 4347- vide fl. 291

⁶³ Empresa que presta serviços profissionais de auditoria, consultoria tributária e consultoria de negócios para o Grupo Hypermarchas

⁶⁴ Relatório de Análise 157/2018, fls. 261/322, das Ações Cautelares 4400, 4380 e 4347- vide fls. 291/292.

AC n° 4400 – RE 108/2018

De: Matias, Pamela P [mailto:PMatias@kpmg.com.br] mailto:PMatias@kpmg.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 27 de novembro de 2013 14:46
Para: Adilson Benjamin de Lima
Cc: Afonso Pereira Cerqueira
Assunto: Honorários Advocatícios

Bom tarde Adilson,

Pode por favor verificar qual a natureza dos serviços prestados pelos advogados seguintes:

- Escritório Naves e Advogados e
- Prade e Prade Advogados Associados

Pois para esses foram pagos honorários advocatícios no período porém ambos não estão contemplados na circularização de advogados efetuada

Qualquer dúvida estou a disposição.

Grata

89. Sobre o pagamento para a PRADE& PRADE, consta no arquivo "RES: Nota Fiscal Prade&Prade Aprovação SAP R\$ 1.000.000,00", mensagem indagando a **CARLOS SCORSI** se deveria aprovar o pagamento de um milhão de reais para referida empresa⁶⁵.

Assunto: RES: Nota Fiscal Prade&Prade Aprovação SAP R\$ 1.000.000,00
De: Carlos Roberto Scorsi /O=TV SERRA DOURADA/OU=PRATIKA/CN=RECIPIENTS/CN=CSCORSI
Para: Maria Olinda Ramos /O=TV SERRA DOURADA/OU=PRATIKA/cn=Recipients/cn=Maria.Ramos
Envio: 16/06/2014 16:08:53

Maria

De acordo
Scorsi

De: Maria Olinda Ramos
Enviada em: segunda-feira, 16 de junho de 2014 14:07
Para: Carlos Roberto Scorsi
Assunto: ENC: Nota Fiscal Prade&Prade Aprovação SAP R\$ 1.000.000,00

Scorsi,

Podemos aprovar?

Grata,

Olinda Ramos
olinda.ramos@hypermarcas.com.br
Hypermarcas S/A
Fone: 55 11 3627-4224

90. Registre-se que também foram encontrados diversos e-mails no bojo da AC 4347, fortalecendo a percepção de que **MARCOS MOSER** intermediou repasses de valores ilícitos a **PAULO BAUER**, pagos por **NELSON MELLO**, com conhecimento de **JOÃO**
⁶⁵Relatório de Análise 157/2018, fls. 261/322, das Ações Cautelares 4400, 4380 e 4347- vide fl. 292.

ALVES DE QUEIROZ FILHO, obtidos por meio da celebração de contratos fictícios feitos pela HYPERMARCAS e a sua subsidiária BRAINFARMA e as empresas YCATU, INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA e PRADE & PRADE.

91. Com efeito, das mensagens eletrônicas obtidas na AC 4347, extraem-se registros, no período de 01/09/2014 a 15/09/2014, de e-mails entre **NELSON MELLO** e **MARCOS MOSER** sobre a tramitação da PEC nº 115/2011.⁶⁶ Destaca-se que, em 01/09/2014, **NELSON MELLO** respondeu e-mail enviado por **MARCOS MOSER**, cujo assunto era "CCJ-PAUTA DA 40ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA (PEC-REMÉDIOS-ITEM06)"⁶⁷, com cópia para o ex-senador **PAULO BAUER**⁶⁸.

92. Em mensagem eletrônica de 26/09/2014, **NELSON MELLO** encaminha a **MARCOS MOSER** arquivos contendo minutas dos contratos com a SUITEPLUS, PARANÁ e YCATU, e solicita que imprima, assine e despache via SEDEX⁶⁹. De se destacar que, de fato, não há aparentemente qualquer razão para que um assessor parlamentar receba cópia de contratos de um grupo empresarial com outras empresas.

93. Nesta esteira, em 29/09/2014 **MARCOS MOSER** e **NELSON MELLO** trocam mensagens, cujo título do arquivo é "Fwd: Contratos", demonstrando claramente que a empresa SUITEPLUS, relacionada com as empresas YCATU ENGENHARIA E SANEAMENTO S.A e PARANÁ PESQUISA, foi substituída pelo escritório de advocacia PRADE & PRADE, formando assim o trio de empresas cujas datas de contrato sob investigação são todas de 25/09/2014.⁷⁰

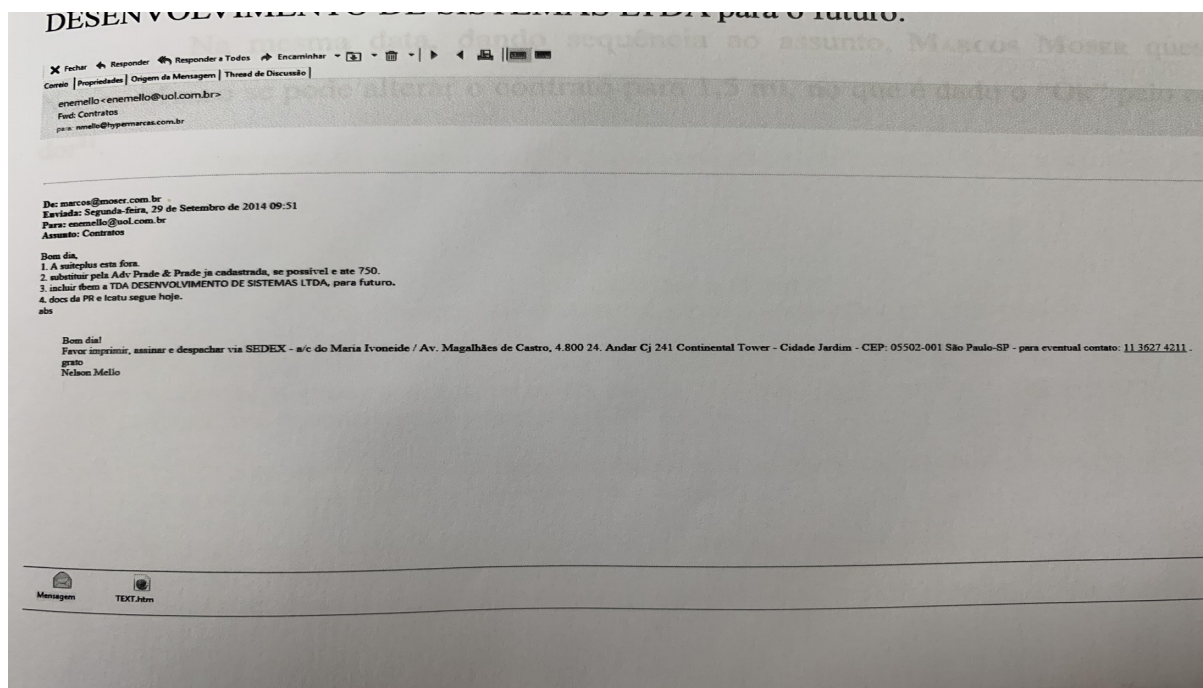
⁶⁶ Autos nº 0005730-87.2019.403.6181, fls. 16.

⁶⁷ Na referida reunião extraordinária, o relator da PEC 115/2011 aprovou a emenda nº 1, apresentada pelo Senador Paulo Bauer, que ampliava a imunidade tributária para medicamento de uso humano.

⁶⁸ Autos nº 0005730-87.2019.403.6181, fls. 17.

⁶⁹ Autos nº 0005730-87.2019.403.6181, fls. 20.

⁷⁰ Autos nº 0005730-87.2019.403.6181, fls. 20.



94. Ainda sobre a mensagem acima, **MARCOS MOSER** diz “se possível e até 750”, referência à importância de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), que acabou sendo colocada não no contrato da PRADE & PRADE de 25/09/2014, mas no firmado com a YCATU ENGENHARIA E SANEAMENTO S/A, ficando patente que eles não versavam sobre objetos reais e eram definidos por outros critérios, servindo para dissimular o repasse de valores indevidos a **PAULO BAUER**.

95. Já em 01/10/2014, **NELSON MELLO** envia a **MARCOS MOSER** arquivo contendo cópia de minuta de contrato da PRADE & PRADE, cujo valor estimado do contrato é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). E na mesma data, **MARCOS MOSER** questiona se pode alterar o contrato para R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), o que é aceito por NELSON MELLO.⁷¹⁷²

96. Ressalta-se que, às fls. 55/60 do INQ 4716, vê-se que o contrato celebrado entre a HYPERMARCAS e o escritório PRADE & PRADE se deu precisamente no valor de R\$ 1.500.00,00 (um milhão e quinhentos mil reais), datado de 25/09/2014, e tem conteúdo e disposição exatamente iguais ao anexo enviado por NELSON MELLO a MARCOS MOSER no e-mail de 01/10/2014, com a única diferença que o valor constante

⁷¹ Às fls. 55/60 do INQ 4716 consta contrato celebrado entre a HYPERMARCAS e o escritório PRADE&PRADE no valor de R\$1.500.00,00.

⁷² Autos nº 0005730-87.2019.403.6181, fls. 22.

neste último era de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), montante depois alterado por provocação de **MOSER**. Veja-se o comparativo entre o primeiro contrato, constante nas fls. 55/60 do INQ 4716, assinado por **PÉRICLES PRADE** e **NELSON MELLO**, e o segundo, anexado ao e-mail de 1/10/2014, enviado por **NELSON MELLO** a **MARCOS MOSER**:

CLÁUSULA QUARTA
DO PREÇO, DO REAJUSTE E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1. A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pelos serviços objeto deste Contrato, a importância total bruta de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais), pagos em parcela única até o dia 10/10/2014.

4.2. O não pagamento da importância devida na data ajustada implicará na incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor.

4.3. O Preço previsto na Cláusula 4.1., supra, abrange todas as despesas diretas e indiretas necessárias à prestação dos Serviços ora contratados, aí incluídas as eventuais despesas com materiais, mão-de-obra, equipamentos, tributos, taxas ou impostos, despesas e demais ônus de qualquer origem, causa, natureza, valor ou espécie, incluindo equipamentos, transportes, investimentos, etc., bem como, em caráter integral, a margem de lucro da CONTRATADA e os riscos por ela assumidos.

CLÁUSULA QUARTA
DO PREÇO, DO REAJUSTE E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1. A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pelos serviços objeto deste Contrato, a importância total bruta de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), pagos em parcela única até o dia 10/10/2014.

4.2. O não pagamento da importância devida na data ajustada implicará na incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor.

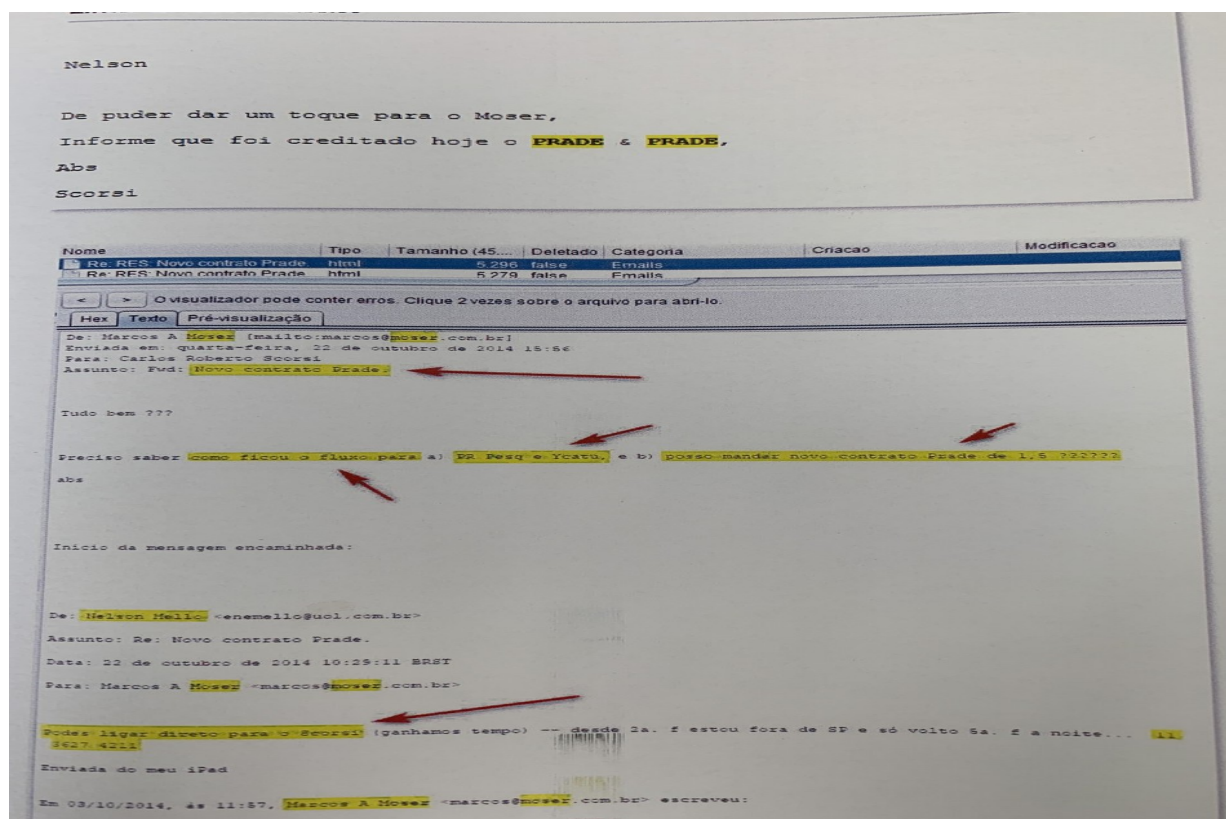
4.3. O Preço previsto na Cláusula 4.1., supra, abrange todas as despesas diretas e indiretas necessárias à prestação dos Serviços ora contratados, aí incluídas as eventuais despesas com materiais, mão-de-obra, equipamentos, tributos, taxas ou

97. Como se percebe, inicialmente foi acordado o repasse de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) ao ex-senador **PAULO BAUER** mediante atuação do escritório PRADE & PRADE. Contudo, após o pedido de **MARCOS MOSER**, qual seja "*Posso alterar para 1,5 mi???? help!*", **NELSON MELLO** consentiu em aumentar o valor daquele contrato fictício, possibilitando, assim, o repasse de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a **PAULO BAUER**.⁷³

98. Não fosse isso bastante, na mensagem abaixo, é confirmado o pagamento a PRADE & PRADE, com **CARLOS SCORSI** solicitando a **NELSON MELLO** avisar **MARCOS MOSER** que ele havia sido feito⁷⁴:

⁷³ Relatório de Análise 157/2018, fls. 261/322, das Ações Cautelares 4400, 4380 e 4347- vide fl. 298.

⁷⁴ Relatório de Análise 157/2018, fls. 261/322, das Ações Cautelares 4400, 4380 e 4347.



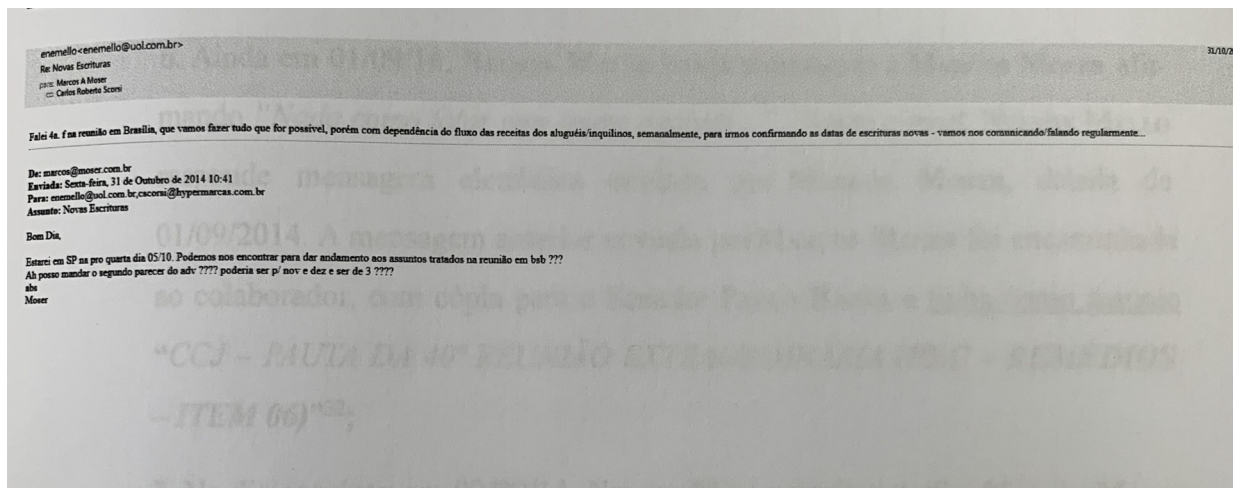
99. Nessa mesma toada, **MARCOS MOSER** também se valeu do termo “escrituras” para cobrar pagamentos a **PAULO BAUER**.

100. Em mensagem por ele enviada a **CARLOS SCORSI**, em 30/10/2014, com o assunto “Pauta de projetos”, **MARCOS MOSER** disse que foi informado que, após reunião realizada em 29/10/2014, deveria combinar com **CARLOS SCORSI** “os novos passos/prazos p a finalização de todo o projeto em curso”, afirmando que aguardaria a ligação de **CARLOS SCORSI** no telefone fixo de sua residência. **CARLOS SCORSI** respondeu à mensagem, afirmando que estava fechando as operações combinadas e que “o pessoal já enviaram as escrituras”.⁷⁵

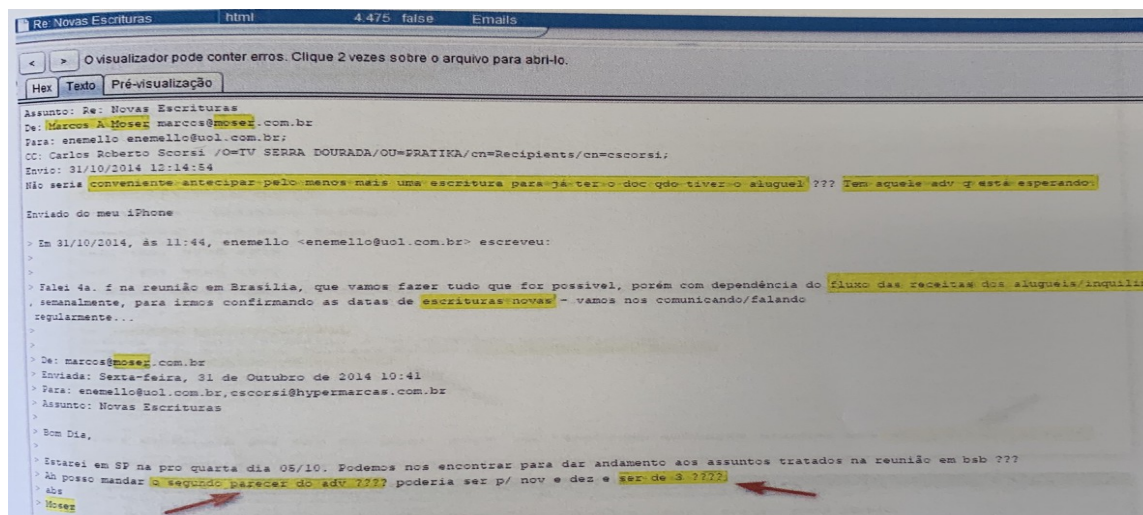
101. No arquivo “Re: Novas escrituras”, de mensagens datadas de 31/10/2014, **MARCOS MOSER** pede um adiantamento e pergunta se pode “mandar o segundo parecer do adv???” e se “poderia ser p/nov e dez ser de 3???” com referência ao contrato fraudulento em nome do escritório de advocacia **PRADE & PRADE** com pagamentos

⁷⁵Relatório de Análise 157/2018, fls. 261/322, das Ações Cautelares 4400, 4380 e 4347- vide fl. 304.

nos meses de novembro e dezembro no valor de R\$ 3 milhões (três milhões de reais), conforme imagem abaixo⁷⁶:



102. Em novo e-mail, após **NELSON MELLO** dizer “*vamos fazer tudo o que for possível, porém com dependência do fluxo das receitas dos aluguéis/inquilinos...*”, **MARCOS MOSER** retrucou, dizendo que “*seria conveniente antecipar pelo menos mais uma escritura...*”, o que se revela clara cobrança de propina, tendo **MOSER** fechado a questão dizendo “*Tem aquele adv q está esperando*”.⁷⁷

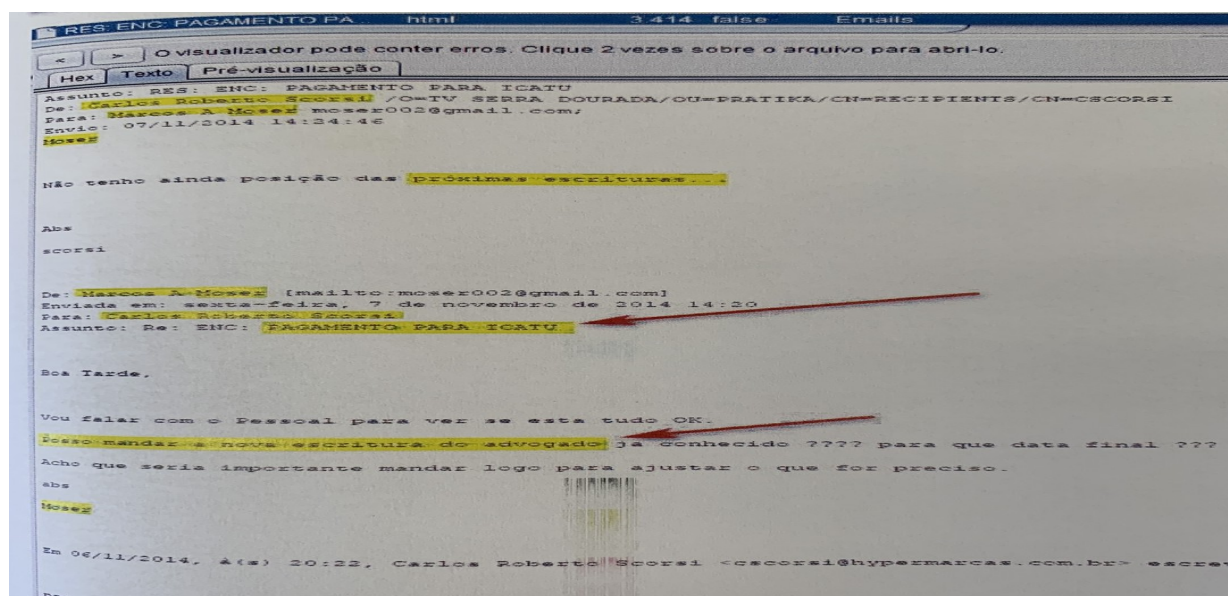
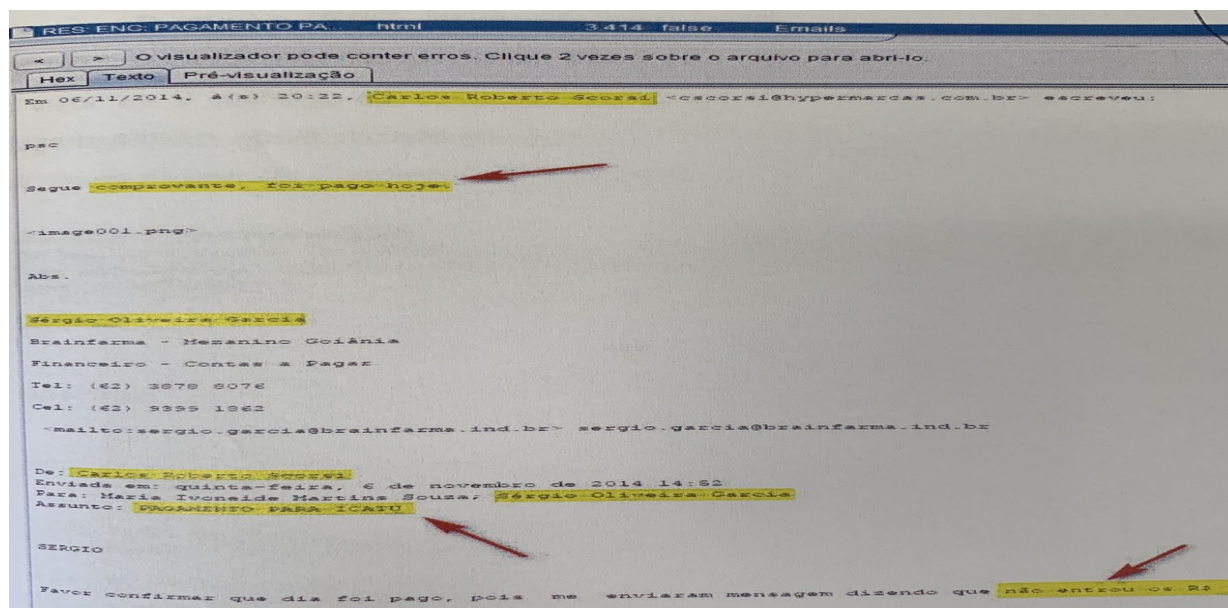


103. O teor do arquivo “**RES: ENC: PAGAMENTO PARA ICATU**”, conforme as duas imagens adiante, cujas datas se referem aos dias 06/11/2014 e 07/11/2014, trata do

⁷⁶ Relatório de Análise 157/2018, fls. 261/322, das Ações Cautelares 4400, 4380 e 4347.

⁷⁷ Relatório de Análise de Materia apreendido nº 157/2018- Ac 4400, fls. 305

pagamento em nome da empresa YCATU. Porém, observa-se que, em 07/11/2014, **MARCOS MOSER** questionou a **CARLOS SCORSI** se podia “*mandar a nova escritura do advogado já conhecido????*”, sugerindo, de forma codificada, pedido de propina em relação ao contrato em nome do escritório PRADE & PRADE, bem como questionou quando seria esse pagamento ao falar “*para que data final????*”.⁷⁸



⁷⁸Relatório de Análise de Materia apreendido nº 157/2018- Ac 4400, fls. 306

104. Em 21/11/2014, **CARLOS SCORSI** encaminhou mensagem a **SÍLVIO AGOSTINHO**, informando que precisaria firmar mais um contrato com a PRADE & PRADE, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), parcelado em três vezes de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), determinando que **SÍLVIO AGOSTINHO** verificasse de qual empresa sairia o pagamento: HYPERMARCAS, COSMED OU BRAINFARMA. **SÍLVIO AGOSTINHO** encaminhou o e-mail para Juliana Aguinaga Damião para prosseguimento, apenas com a mensagem "*Ju, mesmo caso*".⁷⁹

105. **SÍLVIO AGOSTINHO** também participou das discussões sobre a confecção de outros contratos fraudulentos. Em mensagens datadas de 25/11/2014 e 26/11/2014, **MARCOS MOSER, CARLOS SCORSI, SILVIO AGOSTINHO e NELSON MELLO** trataram de novos contratos, dessa vez em nome de ERLAN TECNOLOGIAS E PLANEJAMENTO LTDA e TDA DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS. **MARCOS MOSER** encaminhou o nome das duas empresas para **CARLOS SCORSI**, informando que seriam essas as duas novas empresas para janeiro e fevereiro de 2015, finalizando a mensagem com "*Estou aguardando escrituras p acolhimento das ass.*". **CARLOS SCORSI** encaminhou a mensagem para **SÍLVIO AGOSTINHO**, com cópia para **NELSON MELLO**, para que **SÍLVIO** analisasse possível contrato.⁸⁰

106. A análise das mídias encontrou ainda arquivos de comprovação de pagamentos realizados em favor da empresa PRADE & PRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS, YCATU ENGENHARIA E SANEAMENTO S/A e INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA em valores menores do que consta nos contratos acordados.⁸¹

107. Foi possível identificar, por exemplo, dois arquivos em formato Excel referentes aos pagamentos feitos para as empresas YCATU ENGENHARIA E SANEAMENTO S.A., PRADE & PRADE e INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA.⁸²

⁷⁹ Relatório de Análise 157/2018, fls. 261/322, das Ações Cautelares 4400, 4380 e 4347- vide fls. 307/308.

⁸⁰ Relatório de Análise 157/2018, fls. 261/322, das Ações Cautelares 4400, 4380 e 4347- vide fls. 308/309.

⁸¹ Relatório de Análise 157/2018, fls. 261/322, das Ações Cautelares 4400, 4380 e 4347- vide fls. 310/314.

⁸² Relatório de Análise de Material Apreendido n.157/2018 – SINQ/DICOR Ac nº 4400, fls. 321.

	A	B	C	D	E
1					
2	CV	4			
3	Denom.classe custo	(Vários itens)			
4					
5	Soma de	Valor/MR	Rótulos de Coluna		
6	Rótulos de Linha				
7		2013	2014	2015	Total Geral
8	PRADE E PRADE ADVOGADOS ASSO	3.000.000	4.000.000	2.000.000	9.000.000
9	GAP GRUPO DE ASSESS PROFISSI	6.000.000	454.167	2.270.833	8.725.000
10	SOUZA CESCON AVED B F TEIX D	1.982.938	2.086.458	2.175.332	6.244.729

	A	B	C	D	E
52	YGATU ENGENHARIA E SANEAMENTO		1.588.125		1.588.125
53	ORGANIZACAO DE ASSIST TECNICA	463.727	551.949	495.364	1.511.039
54	ARQUIVO TOTAL LTDA	302.727	348.411	853.289	1.504.427

	A	B	C	D	E
53	INSTITUTO PARANA DE PESQS E		400.000		400.000
54	ASTERISCO ASSISTA TECNICA E	116.245	127.243	151.243	394.731
55	MOVIMINAS COM REPRESENTACOES	45.939	189.162	157.113	392.214

108. O Arquivo "Cópia de Pagamentos realizados 2013 a 2015.xlsx" consiste em uma pasta do aplicativo Excel, composta por planilhas nominadas "Serviços", "Mídia", "Capex e outros", "Tudo" e "PLan3", sendo que, na planilha identificada como "Tudo", encontram-se os valores pagos nos anos de 2013, 2014 e 2015, com o respectivo montante na coluna "F", para as empresas PRADE & PRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS (linha 147), YCATU ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA (linha 905) e INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA E ANÁLISE (linha 1282), conforme consta nas imagens abaixo⁸³.

⁸³Relatório de Análise de Material Apreendido n.157/2018 – SINQ/DICOR Ac nº 4400, fls. 322.

A	B	C	D	E	F
129	PAGT FERIAS COLETIVAS HYPER CJCC ARD 16504	(2.989,24)	(3.472,28)	-	(3.472)
130	RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA	(2.102)	(3.563,53)	(2.902,32)	(3.461)
131	KPMG AUDITORES INDEPENDENTES	-	(3.162)	(4.058)	(3.319)
132	PGTO SALARIO HYPER CID JARDIM - ARD 17542	(6.570)	(426)	(3.194,03)	(3.194)
133	GAP GRUPO DE ASSESS PROFISSIONAL LT	(2.102,81)	(2.260,17)	(2.131)	(3.127)
134	CONSTRUTORA JMJ LTDA	(1.681,29)	(2.742,30)	(4.763,30)	(3.126)
135	VISITEC IMP EXPE COM DE MAQ LTDA	(2.109)	(2.953)	(4.682,41)	(3.106)
136	ALTERNATIVA CONSER E LIMPEZA LTDA	(2.445,40)	(2.077,41)	(4.002)	(3.070)
137	DISTRIB DE COMBUSTIVEIS MASUT	(1.079,23)	(7.744,35)	(4.391,30)	(8.914)
138	PGTO ADIANT SALARIO BRAINFARMA GOIANIA FL 002	-	(8.812,45)	-	(8.824)
139	PGTO SALARIO HYPER CID JARDIM - ARD 14645	-	-	(8.748,33)	(8.748)
140	PGTO SALARIO HYPER CID JARDIM - ARD 18153	(4.080,48)	(3.022,85)	(1.570,84)	(8.674)
141	JUNGHENRICH LIFT TRUCK COM EMPILH	(2.580,23)	(2.883,63)	(3.151,77)	(8.616)
142	UNEPRE UNIDADE DE EDUCACAO PRE ES	(8.329,13)	(2.196,85)	-	(8.526)
143	CNRE MABESA	-	-	(8.491,82)	(8.492)
144	PAGT SALARIO HYPER CJCC ARD 17069	(2.407,04)	(2.914,21)	(3.084,80)	(8.406)
145	EXPRESSO SAO JOSE DO TOCANTINS LTD	-	(7.733,50)	(666,30)	(8.400)
146	HUSKY INJECTION MOLDING SYSTEMS	(2.766)	(3.754)	(1.877)	(8.397)
147	PRADE & PRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS	(2.782,70)	(3.943,63)	(1.666,80)	(8.393)
148	TRANSP LAGDINHA LTDA	-	-	-	-

A	B	C	D	E	F
902	TCA TUBOS E CONEXOES DE ACO LTDA	(786,38)	(130,89)	(257,92)	(1.175)
903	MAX EXPERIENCE EVENTOS LTDA	(811)	(211)	(152)	(1.174)
904	DISPAR DISTR DE MEDICAMENTOS LTDA	-	(474,61)	(699,00)	(1.174)
905	YCATU ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA	-	(1.173)	-	(1.173)
906	COOP USUARIOS ASSIS MEDICA S JR	(162,50)	(401,47)	(606,70)	(1.171)
907	EDITOR DE PUBL CIENTIFICAS LTDA	(476,54)	(429,76)	(259,41)	(1.166)

A	B	C	D	E	F
1279	4MM INOVACOES EM NEGOCIOS	-	(158)	(549)	(707)
1280	NEOGRID INFORMATICA SA	(58,98)	(193,32)	(453,33)	(706)
1281	STOCK VAL TECNO COMERCIAL LTDA	(148,65)	(417,60)	(139,20)	(705)
1282	INSTITUTO PARANA DE PESQ E ANALISE	-	(704)	-	(704)
1283	PGTO 2º PARC 13º SALARIO HYPER GOIANIA FL 005	(703,56)	-	-	(704)

109. Há, ainda, o arquivo "Cubo Orç_Fornecedor.xlsx", em formato Excel, o qual contém uma pasta nomeada "CO", contendo dados de pagamentos para as empresas PRADE & PRADE (nos anos de 2013, 2014, 2015) e Instituto Paraná de Pesquisas (no ano de 2014).⁸⁴

110. Referidas imagens comprovam, sem sombra de dúvida, que as empresas PRADE & PRADE, YCATU e INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA atendiam a interesses financeiros de grupos de políticos, e eram indicadas para realização de contratos com o grupo HYPERMARCAS para dissimular os pagamentos de valores indevidos, fruto de corrupção, ao ex-parlamentar **PAULO BAUER**. E mais ainda: coincidem com as mensagens apresentadas pelo colaborador **NELSON MELLO** em conversa com os demais diretores da empresa, todas elas tratando de questões afetas aos aludidos contratos.

111. Trata-se, de fato, de mais um dado que robustece as declarações do colaborador **NELSON MELLO** e do próprio presidente da HYPERMARCAS S/A, **JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO**, confrontados com relatório de auditoria e informação prestados aos demais diretores da aludida pessoa jurídica.

⁸⁴Relatório de Análise 157/2018, fls. 261/322, das Ações Cautelares 4400, 4380 e 4347- vide fl. 322.

112. Não bastasse, nos autos da Ação Cautelar nº 4401, foi obtido afastamento dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nas contratações fictícias destinadas a gerar recursos em favor do ex-senador da República **PAULO BAUER**. E da análise de referida quebra bancária, ficou evidente que, no período entre agosto de 2013 e fevereiro de 2015, a empresa HYPERMARCAS realizou 11 transferências para a PRADE & PRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS, que totalizaram R\$ 8.396.500,00 (oito milhões e trezentos e noventa e seis mil e quinhentos reais), montante compatível com os valores indicados nos contratos utilizados para ocultar e dissimular a transferência das vantagens indevidas pagas a **PAULO BAUER**. Mais ainda, ficou evidente que, assim que os valores repassados pelo grupo HYPERMARCAS ingressavam na conta do escritório de advocacia PRADE & PRADE (simulando o pagamento de prestação de serviços a este escritório), estes eram sacados ou transferidos para o sócio PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE⁸⁵, em mais indicativos de que integravam um *modus operandi* de pagamento de propina e de lavagem de dinheiro.

113. Portanto, resta evidente o pagamento de vantagens indevidas a **PAULO BAUER**, intermediado por **MARCOS MOSER**, por parte de **NELSON MELLO**, **CARLOS SCORSI**, **SÍLVIO TADEU AGOSTINHO** e **JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO**, e com ciência e participação direta do advogado **PÉRICLES PRADO**, de forma dissimulada, valendo-se de contratos fictícios.

4. DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE PAGAMENTOS EFETUADOS PELA EMPRESA HYPERMARCAS, VIA CONTRATOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS FIRMADOS COM O INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA.

114. Noutro plano, como se verá a seguir, em datas não estabelecidas, mas compreendidas entre 20 de dezembro de 2013 e 25 de setembro de 2014, **MARCOS ANTÔNIO MOSER**, à época assessor parlamentar do Senado, por ordem e no interesse de **PAULO ROBERTO BAUER**, ambos de modo consciente e voluntário, solicitou, por duas vezes, em benefício do então senador **PAULO ROBERTO BAUER**, em razão da função pública por ele exercida, vantagem econômica indevida, aproximadamente na ordem total de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil) reais aos executivos do Grupo HYPERMARCAS

⁸⁵Ação Cautelar n. 4401, fls. 265.

JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO, NELSON JOSÉ DE MELLO, CARLOS ROBERTO SCORSI e SÍLVIO TADEU AGOSTINHO, por meio da realização de dois contratos ideologicamente falsos firmados com o INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA, vindo de fato a receber as vantagens solicitadas, em razão da prática ou da abstenção de atos de ofício em favor do Grupo HYPERMARCAS, durante a tramitação da PEC nº 115/2011. A dissimulação e a ocultação dos pagamentos por meio dos contratos fraudulentos se deu com efetiva atuação e orientação de **MARCOS MOSER**, com consciência e vontade do então senador da República **PAULO BAUER**, que ordenava e instruía o assessor em tais tratativas espúrias.

115. Correlatamente, também como se verá a seguir, **JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO, NELSON JOSÉ DE MELLO, CARLOS ROBERTO SCORSI e SÍLVIO TADEU AGOSTINHO**, na condição de executivos do grupo HYPERMARCAS, respectivamente, e **MURILO HIDALGO LOPES DE OLIVEIRA**, representante do INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA, em unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para sua empresa, dependentes de atos pertinentes à função pública exercida por **PAULO ROBERTO BAUER**, efetuaram o pagamento, por duas vezes, de vantagens econômicas indevidas a **PAULO ROBERTO BAUER**, por intermédio do citado assessor parlamentar, para determiná-lo a praticar e omitir atos de ofício, valendo-se, para tanto, de contratos ideologicamente falsos.

116. Com efeito, em 23/12/2013, os executivos do grupo HYPERMARCAS, **JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO, NELSON JOSÉ DE MELLO, CARLOS ROBERTO SCORSI e SÍLVIO TADEU AGOSTINHO** celebraram contrato ideologicamente falso com **MURILO HIDALGO LOPES DE OLIVEIRA**, representante do INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA., a fim de viabilizar o pagamento dissimulado de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) a **PAULO ROBERTO BAUER**, por intermédio de seu assessor parlamentar, **MARCOS ANTONIO MOSER**.

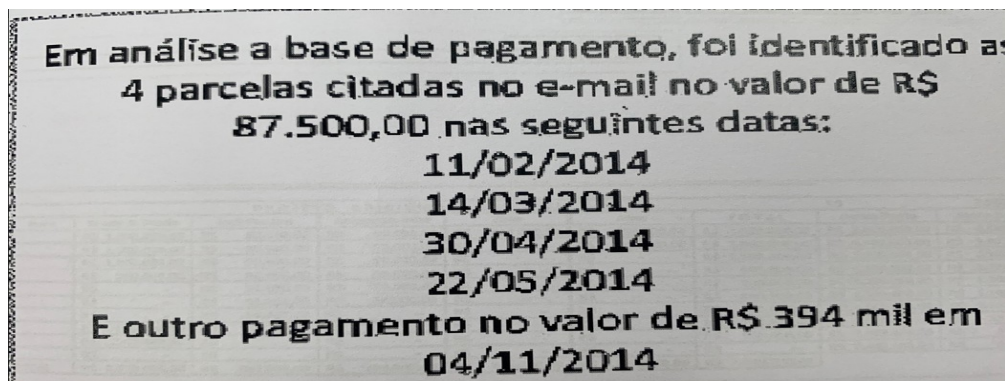
117. Ainda, em 25/09/2014, os citados executivos celebraram novo contrato ideologicamente falso com **MURILO HIDALGO LOPES DE OLIVEIRA**, representante do INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA, desta vez a fim de viabilizar o pagamento dissimulado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a **PAULO BAUER**, por intermédio de seu assessor **MARCOS**.

118. Na citada auditoria forense realizada na empresa HYPERMARCAS, foram encontrados e-mails e outros documentos citados no Relatório da Investigação Interna, obtido nos autos da Ação Cautelar nº 4313.

119. Após sua devida análise, verificou-se que, da mesma forma como se viu em relação aos contratos firmados com a YCATU ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA. e o PRADE & PRADE – ADVOGADOS ASSOCIADOS, os contratos celebrados pelo grupo HYPERMARCAS com o INSTITUTO PARANÁ E PESQUISA E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA., não tinham sido acompanhados de efetiva contraprestação, a despeito de, em razão deles, terem sido realizados diversos pagamentos.

120. No tocante ao referido contrato de 23/12/2013, a seguinte mensagem eletrônica, enviada por **NELSON MELLO** a **SILVIO AGOSTINHO** e **CARLOS SCORSI**, no dia 20/12/2013, evidencia uma solicitação de análise para habilitar o INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA como fornecedor da HYPERMARCAS.

121. Atrelado a isso, prossegue o citado relatório, foram pagas, logo na sequência, quatro parcelas de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), totalizando precisamente o valor do contrato ideologicamente falso celebrado em 23/12/2013, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)⁸⁶, conforme a seguinte⁸⁷:



Em análise a base de pagamento, foi identificado as
4 parcelas citadas no e-mail no valor de R\$
87.500,00 nas seguintes datas:

11/02/2014
14/03/2014
30/04/2014
22/05/2014

E outro pagamento no valor de R\$ 394 mil em
04/11/2014

122. Além disso, foi realizado outro pagamento, no valor de R\$ 394.000,00 (trezentos e noventa e quatro mil reais), em 04/11/2014, ao que tudo indica referido ao segundo contrato citado, celebrado no dia 25/09/2014.

⁸⁶Cópia do contrato Às fls. 209 do relatório.

⁸⁷ Relatório de Análise 157/2018, fls. 261/322, das Ações Cautelares 4400, 4380 e 4347- vide fl. 276.

123. Vê-se, portanto, que o valor total dos pagamentos apontados no e-mail foi de R\$ 744.000,00 (setecentos e quarenta e quatro mil reais), próximo da soma dos dois contratos fictícios firmados com o INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA E ANÁLISE DO CONSUMIDOR LTDA, de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), o que converge com o relato dado pelo colaborador **NELSON MELLO**.

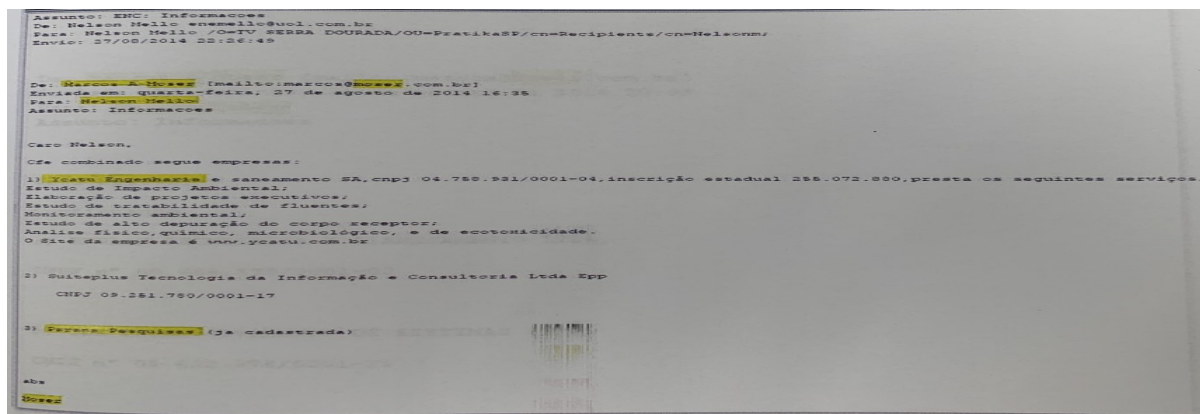
124. Importante lembrar que, em 21/07/2014, **NELSON MELLO** encaminhou e-mail para si, com assunto "CONTROLE_FLUXO_CX_PATROCÍNIOS_2014", contendo quatro planilhas. Em uma das planilhas, denominada "Projeto Criciúma", identificaram-se em duas colunas os nomes das empresas "Prade&Prade" e "Inst Paraná".⁸⁸

PROJETO CRICIÚMA E C. I. ISC									
R\$									
7.340.000,00									
Data	Prade & Prade	Inst Paraná	Mauricio-Mat	Onp	Alex	TOTAL	Acum Pagos	Saldo a Pagar	
1	R\$ 1.000.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 343.000,00	R\$ 654.000,00	R\$ 2.099.000,00	R\$ 2.099.000,00	R\$ 4.901.000,00	
2	R\$ 1.000.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ -	R\$ 760.000,00	R\$ 3.800.000,00	R\$ 4.099.000,00	R\$ 3.801.000,00	
3	R\$ 1.000.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.100.000,00	R\$ 5.199.000,00	R\$ 1.901.000,00	
4	R\$ 300.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 400.000,00	R\$ 5.599.000,00	R\$ 1.301.000,00	
5	R\$ -	R\$ 30.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 100.000,00	R\$ 5.699.000,00	R\$ 1.201.000,00	
6	R\$ -	R\$ 30.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 100.000,00	R\$ 5.799.000,00	R\$ 1.101.000,00	
7	R\$ -	R\$ 30.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 50.000,00	R\$ 5.849.000,00	R\$ 1.051.000,00	
8	R\$ 500.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 500.000,00	R\$ 6.349.000,00	R\$ 351.000,00	
9	R\$ 500.000,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 500.000,00	R\$ 6.849.000,00	R\$ 51.000,00	
10	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 6.849.000,00	R\$ -	
TOTAL	R\$ 4.500.000,00	R\$ 350.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 343.000,00	R\$ 1.254.000,00	R\$ 7.449.000,00			

125. No relatório, foi encontrado e-mail, datado de 27/08/2014, enviado por **MARCOS MOSER** para **NELSON MELLO**, contendo os nomes das empresas INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA, SUITEPLUES e YCATU ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, para elaboração de contratos fictícios, merecendo a observação de que, ao lado do nome da empresa PARANÁ PESQUISA, está, entre parênteses, a informação de que a empresa já estava cadastrada nos registros do Grupo HYPERMARCAS⁸⁹:

⁸⁸Ação Cautelar 4313, Relatório de Investigação Interna.

⁸⁹Relatório de Análise 157/2018, Ações Cautelares 4400, 4380 e 4347, fls. 293.



126. No dia seguinte, este e-mail foi repassado por **NELSON MELLO** a **CARLOS SCORSI**, com cópia para **SILVIO AGOSTINHO**, para habilitação de referidas empresas como fornecedoras da HYPERMARCAS, determinando que fossem confeccionados contratos de prestação de serviços com “*nossas duas coligadas*” (no caso, BRAINFARMA e a COSMED).⁹⁰

127. Dando sequência ao assunto, **CARLOS SCORSI**, em 19/09/2014, enviou uma mensagem para **SILVIO AGOSTINHO**, com cópia para si próprio e **NELSON MELLO**, encaminhando dados das mencionadas empresas para emissão dos contratos. No teor da mensagem, consta o INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA, cujo valor da prestação de serviços indicado é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Esse valor é o mesmo indicado no contrato ideologicamente falso firmado pelo Grupo HYPERMARCAS e o INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA, datado em 25/09/2014.

128. Observa-se que, em mensagem eletrônica datada de 25/09/2014, copiando o mesmo assunto “PROVIDÊNCIAS EMISSÃO CONTRATOS1(sc)”, **NELSON MELLO** envia a **CARLOS SCORSI** o endereço eletrônico de **MARCOS MOSER**.

129. Noutro plano, fato é que o INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA também foi alvo de busca e apreensão decorrente da Ação Cautelar 4400, que culminou na apreensão de duas agendas de **MURILO HIDALGO LOPES DE OLIVEIRA**, referentes aos anos investigados de 2013 a 2014, bem como a cópia simples de um contrato da HYPERMARCAS e o referido instituto, datado de 25 de setembro de 2014⁹¹.

⁹⁰ Fls. 07, dos Autos n.º 0005730-87.2019.403.6181.

⁹¹ Ação Cautelar 4400, fls. 161/162.

130. Destaca-se na mensagem do dia 22/10/2014 que **MARCOS MOSER** questiona o “fluxo” para as empresas “PR Pesq e Ycatu”, refletindo clara referência às empresas INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA e ANÁLISE DO CONSUMIDOR LTDA e YCATU ENGENHARIA E SANEAMENTO S/A, e aos contratos, respectivamente, da data de 25/09/2014, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), e de 28/11/2014, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).⁹²

131. No RAMA nº 157/2018, foram identificados os pagamentos da HYPERMARCAS em favor do INSTITUTO PARANÁ, além dos e-mails já retratados nos tópicos anteriores, com a participação direta de **MARCOS MOSER** na interlocução com integrantes do grupo empresarial.

132. A análise das mídias também apontou arquivos de comprovação de pagamentos realizados em favor da empresa PRADE & PRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS, YCATU ENGENHARIA E SANEAMENTO S/A e INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA em valores menores do que os constantes nos contratos celebrados.

133. Deste modo, restam evidentes os indicativos, também por esta via, de pagamento de vantagens indevidas a **PAULO BAUER**, intermediados por seu assessor **MARCOS MOSER**, dissimulados por meio de contratos fictícios com o INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA, representado por **MURILO HIDALGO LOPES DE OLIVEIRA**, por parte de **NELSON MELLO**, **CARLOS SCORSI**, **SÍLVIO TADEU AGOSTINHO** e **JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO**.

5. DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE PAGAMENTOS EFETUADOS PELA EMPRESA HYPERMARCAS VIA CONTRATOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS FIRMADOS COM A EMPRESA ONE MULTIMEIOS.

134. Por derradeiro, como se verá, em datas não estabelecidas, mas certo que compreendidas entre 20 de dezembro de 2013 e 05 de maio de 2014, **MARCOS ANTÔNIO MOSER**, à época assessor parlamentar do Senado, por ordem e no interesse de **PAULO ROBERTO BAUER**, ambos de modo consciente e voluntário, solicitou, por uma vez, em benefício do então senador **PAULO ROBERTO BAUER**, em razão da função pública por

⁹²Relatório de Análise 157/2018, fls. 261/322, das Ações Cautelares 4400, 4380 e 4347- vide fl. 299.

ele exercida, vantagem econômica indevida, aproximadamente na ordem total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), aos executivos do Grupo HYPERMARCAS, **JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO, NELSON JOSÉ DE MELLO, CARLOS ROBERTO SCORSI e SÍLVIO TADEU AGOSTINHO** por meio da realização de contrato ideologicamente falso firmado com a ONE MULTIMEIOS, vindo de fato a receber as vantagens solicitadas, em razão da prática ou da abstenção de atos de ofício em favor do Grupo HYPERMARCAS, durante a tramitação da PEC nº 115/2011. A dissimulação e a ocultação dos pagamentos por meio dos contratos fraudulentos se deu com efetiva atuação e orientação de **MARCOS MOSER**, com consciência e vontade do então senador da República **PAULO BAUER**, que ordenava e instruía o assessor em tais tratativas espúrias.

135. Correlatamente, como se verá, **JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO, NELSON JOSÉ DE MELLO, CARLOS ROBERTO SCORSI e SÍLVIO TADEU AGOSTINHO**, na condição de ex-executivos do grupo HYPERMARCAS, e **MAURÍCIO SAMPAIO CAVALCANTI**, representante da empresa ONE MULTIMEIOS, em unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para sua empresa, dependentes de atos pertinentes à função pública exercida por **PAULO ROBERTO BAUER**, efetuaram o pagamento, por uma vez, de vantagens econômicas indevidas a **PAULO ROBERTO BAUER**, por intermédio de seu assessor parlamentar, **MARCO ANTÔNIO MOSER**, para determiná-lo a praticar e omitir atos de ofício, valendo-se, para tanto, de contratos ideologicamente falsos.

136. Tais crimes estão relacionados à celebração, em 05/05/2014, pelos executivos do grupo HYPERMARCAS **NELSON JOSÉ DE MELLO, CARLOS ROBERTO SCORSI e SÍLVIO TADEU AGOSTINHO**, de contrato ideologicamente falso com **MAURÍCIO SAMPAIO CAVALCANTI**, representante da empresa ONE MULTIMEIOS, sem contraprestação de serviços, voltado a viabilizar o pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a **PAULO ROBERTO BAUER**, por intermédio de seu assessor parlamentar **MARCOS ANTONIO MOSER**.

137. De fato, **NELSON MELLO** narrou a existência de outros pagamentos de vantagens indevidas ao então senador **PAULO BAUER**, que se deram desde o ano de 2012, também por meio de celebração de contrato fictício, sem a devida prestação de serviços, com a empresa ONE MULTIMEIOS.⁹³

⁹³FLS. 252/257

138. Conforme já consignado acima, Londry Sebastião Turra mencionou o pagamento de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais) à empresa ONE MULTIMEIOS, sem qualquer prestação de serviços, com extrato e livro razão em que consta essa despesa.

139. O sócio da empresa ONE MULTIMEIOS **MAURÍCIO SAMPAIO CAVALCANTI** foi reconhecido, mediante apresentação de fotografia, por **NELSON MELLO**, na ocasião de sua oitiva em sede policial, como sendo o prestador de serviço para o qual foi pago o valor aproximado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), entre o final de 2012 e o início de 2013.⁹⁴

140. Conforme o relato de **NELSON MELLO**, entre final de 2012 e início de 2013, ao ser convidado pelo assessor Leandro a ir ao gabinete do então senador da República **PAULO BAUER**, encontrou **MAURÍCIO CAVALCANTI** trabalhando na repaginação da comunicação visual utilizada pelo senador. Nessa ocasião, **PAULO BAUER** solicitou que a HYPERMARCAS adiantasse a contribuição que havia se comprometido a fazer, no montante aproximado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por meio do pagamento desses serviços que estavam sendo executados pela empresa de **MAURÍCIO CAVALCANTI**. Assim, levou a questão ao controlador **JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO**, que autorizou e transferiu a responsabilidade para operacionalização desse contrato e pagamento para **CARLOS SCORSI**.

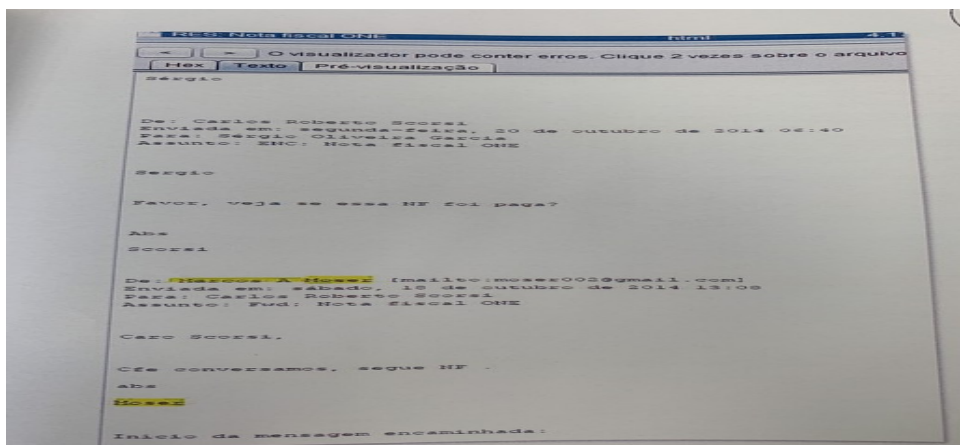
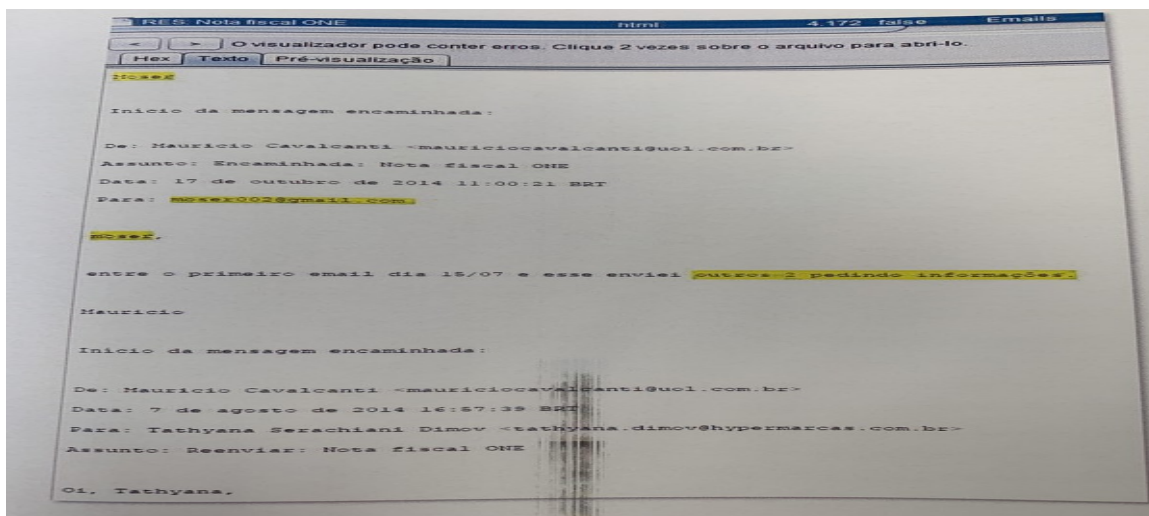
141. Esse encontro no gabinete do senador **PAULO BAUER** foi corroborado pelo depoimento de **MAURÍCIO CAVALCANTI**, que confirmou ter conhecido **NELSON MELLO** em 2013.

142. A relação de **MAURÍCIO CAVALCANTI** e **PAULO BAUER** é antiga, uma vez que este foi marqueteiro da campanha do ex-senador em 2010 e em 2014. Além disso, **MAURÍCIO CAVALCANTI** já tinha uma parceria com o INSTITUTO PARANÁ, que já tinha prestado serviços para a HYPERMARCAS.

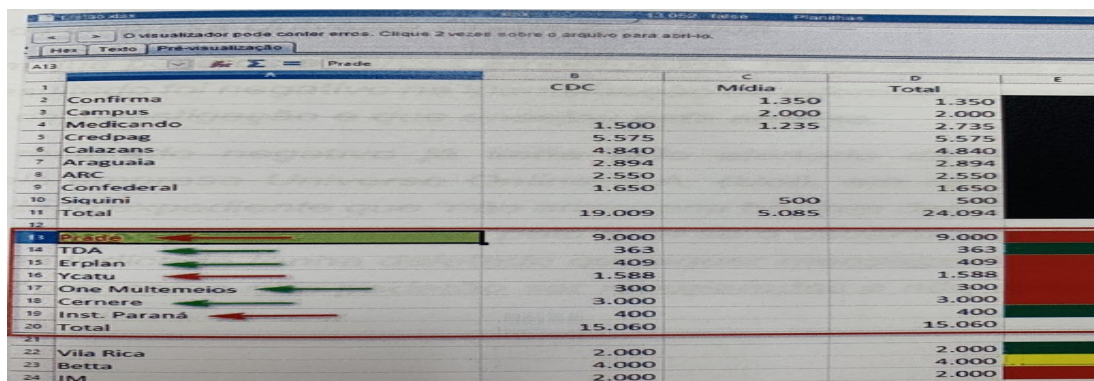
143. As mensagens obtidas nas ações cautelares nº 4400, nº 4380 e n.º 4347, que fazem parte do Relatório de Análise 157/2018, revelam que **MARCOS MOSER** também tratava de pagamentos em nome da ONE MULTIMEIOS, tendo encaminhado a **CARLOS SCORSI** nota fiscal emitida pela ONE, e, este, em resposta, pediu a Sérgio Oliveira que confirmasse se o pagamento da nota fora realizado.⁹⁵

⁹⁴Fls. 251/257

⁹⁵ Relatório de Análise 157/2018, fls. 261/322, das Ações Cautelares 4400, 4380 e 4347- vide fl. 302/303.



144. Também foi identificada planilha com relação de empresas por grupo, na qual consta o pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à empresa ONE MULTIMEIOS:



	CDC	Média	Total
Confirma		1.350	1.350
Campus		2.000	2.000
Medicando	1.500	1.235	2.735
Credpag	5.575		5.575
Calazans	4.840		4.840
Araguaia	2.894		2.894
ARC	2.550		2.550
Confederal	1.650		1.650
Siquini		500	500
Total	19.009	5.085	24.094
Prade	9.000		9.000
TDA	363		363
Erplan	409		409
Ycatu	1.588		1.588
One Multimeios	300		300
Cernere	3.000		3.000
Inst. Paraná	400		400
Total	15.060		15.060
Vila Rica	2.000		2.000
Betta	4.000		4.000
JM	2.000		2.000

145. Resta, portanto, evidente o pagamento de vantagens indevidas em favor de **PAULO BAUER**, dissimulado mediante elaboração de contrato fictício com a **ONE MULTIMEIOS**, com participação direta de seu representante legal, **MAURÍCIO SAMPAIO CAVALCANTI**, do ex-assessor do Senado, **MARCOS MOSER**, e dos executivos do Grupo Hypermarcas **NELSON MELLO**, **CARLOS SCORSI**, **SÍLVIO TADEU AGOSTINHO** e **JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO**.

6. DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

146. Por derradeiro, e por todo o exposto, fica patente que, entre 20/12/2013 e 31/12/2015, **PAULO ROBERTO BAUER**, **MARCOS ANTÔNIO MOSER**, **JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO**, **NELSON JOSÉ DE MELLO**, **CARLOS ROBERTO SCORSI**, **SÍLVIO TADEU AGOSTINHO**, **NEREU ANTÔNIO MARTINELLI**, **PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE**, **MURILO HIDALGO LOPES DE OLIVEIRA** e **MAURÍCIO SAMPAIO CAVALCANTI** promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

147. Afinal, os denunciados, nos contextos ora expostos, se associaram em, pelo menos, dez pessoas, de maneira estruturalmente ordenada e com clara divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem, mediante a prática de numerosos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de bens e capitais.

148. PAULO BAUER e MARCOS MOSER, nesse cenário, constituíam o núcleo da organização criminosa alocado no Poder Público, mais especificamente no Senado Federal. **PAULO BAUER**, à época senador da República, e **MARCOS MOSER**, seu assessor parlamentar, eram responsáveis por interferir na tramitação da PEC nº 115/2011, a fim de zelar por interesses a eles declarados por integrantes da empresa HYPERMARCAS. **MARCOS MOSER** era o responsável, por ordem e designação de **PAULO BAUER**, por fazer a interlocução com os executivos do grupo HYPERMARCAS, indicar empresas para dissimular o pagamento das vantagens indevidas, negociar valores e cobrar a realização dos pagamentos.

149. JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO, NELSON JOSÉ DE MELLO, CARLOS ROBERTO SCORSI e SÍLVIO TADEU AGOSTINHO, por sua vez, constituíam o núcleo da organização criminosa alocado no grupo HYPERMARCAS. **JOÃO ALVES FILHO**, controlador do grupo, era visivelmente comunicado pelos seus subordinados sobre as tratativas criminosas para beneficiar a sua empresa na tramitação da PEC nº 115/2011, tendo, inclusive, participado de reunião pessoal, em sua residência na cidade de São Paulo, com **PAULO BAUER** para tratar do referido projeto de emenda constitucional. **NELSON MELLO** também participou da referida reunião.

150. NELSON MELLO, por sua vez, sob ordem de **JOÃO ALVES FILHO**, era o responsável por negociar diretamente com **MARCOS MOSER** os valores das vantagens indevidas destinadas a **PAULO BAUER**, a negociar prazos e as formas dos pagamentos, a operacionalizar a confecção dos contratos fraudulentos, bem como a viabilizar os pagamentos pelo grupo HYPERMARCAS. Ademais, **NELSON MELLO** também cobrava, diretamente ou por interposta pessoa, de **MARCOS MOSER** e outros assessores de **PAULO BAUER** informações sobre a tramitação da PEC nº 115/2011.

151. NELSON MELLO, ainda, delegou funções a **CARLOS SCORSI** e **SÍLVIO AGOSTINHO**, os quais tinham consciência dos ilícitos cometidos e da estrutura montada para viabilizar a prática de crimes. **CARLOS SCORSI**, a partir de certo momento, conforme narrado anteriormente, passou a tratar diretamente com **MARCOS MOSER** acerca da liberação dos pagamentos às empresas mencionadas nos contratos fraudulentos. **SÍLVIO AGOSTINHO**, por ordens de **NELSON MELLO** e **CARLOS SCORSI**, também era responsável por providenciar os pagamentos e operacionalizar os contratos fraudulentos.

152. Por fim, **NEREU ANTÔNIO MARTINELLI, PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE, MURILO HIDALGO LOPES DE OLIVEIRA e MAURÍCIO SAMPAIO CAVALCANTI** constituíam o núcleo cuja função era se valer de suas respectivas empresas, indicadas por **MARCOS MOSER**, para dissimular e ocultar a origem ilícita das vantagens indevidas pagas pelo grupo HYPERMARCAS ao ex-parlamentar. **NEREU MARTINELLI**, por meio de sua empresa YCATU ENGENHARIA, **PÉRICLES PRADE**, por meio de seu escritório de advocacia PRADE & PRADE, **MURILO OLIVEIRA**, por meio de sua empresa INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISA, e **MAURÍCIO CAVALCANTI**, por meio de sua empresa ONE MULTIMEIOS, eram responsáveis por firmarem com a HYPERMARCAS e suas subsidiárias contratos ideologicamente falsos, a fim de justificar os pagamentos recebidos. Após, eram eles os responsáveis por fazer que o dinheiro recebido chegasse ao senador **PAULO BAUER**, seu real destinatário. Tinham, nestes termos, plena ciência de que os contratos fictícios por eles operacionalizados tinham por finalidade viabilizar, dentro da estrutura e divisão de tarefas da organização, o oferecimento, em variados momentos, dissimulado de vantagens pecuniárias indevidas ao então senador **PAULO BAUER** e a seu assessor parlamentar **MARCOS MOSER**, em troca da atuação parlamentar no interesse do grupo HYPERMARCAS, representado no esquema pelas pessoas de **JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO, NELSON JOSÉ DE MELLO, CARLOS ROBERTO SCORSI e SÍLVIO TADEU AGOSTINHO**. É de se notar que os membros do núcleo ora analisado praticaram diferentes atos ao longo de considerável período, mantendo relações estáveis no plano das quais celebraram contratos, receberam pagamentos (por vezes parcelados) e repassaram o dinheiro a **PAULO BAUER**, com intermediação de seu assessor **MARCOS**. E, para além das relações verticais de cada membro deste núcleo com os demais núcleos da organização criminosa (de agentes públicos e da Hypermarcas), há de se notar, ainda, que a empresa Ycatu Engenharia, como narrado, transferiu, logo após receber o pagamento da Brainfarma, R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais) para a One Multimeios, o que denota também uma relação *direta* entre diferentes operadores, responsáveis pelas empresas pelas quais os valores em tela eram lavados.⁹⁶

153. Em suma, portanto, está evidenciado que os ora denunciados promoveram, constituíram e integraram organização criminosa para prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de bens e capitais.

⁹⁶Vide os autos da Ação Cautelar 4401, fl. 263.

7. DA CAPITULAÇÃO LEGAL

154. Tem-se, em suma, demonstrada a prática dos crimes previstos nos artigos 317, §1º, e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal; no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998; e no artigo 2º da Lei 12.850/2013

155. Mais especificamente, em razão dos fatos acima expostos, denunciam-se:

a) PAULO ROBERTO BAUER, pela prática, na forma do art. 69 do Código Penal: **a.1)** por 9 (nove) vezes, do crime tipificado no art. 317, §1º, do CP; **a.2)** também por 9 (nove) vezes, do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998; **a.3)** e por 1 (uma) vez, do crime tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013;

b) MARCOS ANTÔNIO MOSER, pela prática, na forma do art. 69 do Código Penal: **b.1)** por 9 (nove) vezes, do crime tipificado no art. 317, §1º, do CP; **b.2)** também por 9 (nove) vezes, do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998; **b.3)** e por 1 (uma) vez, do crime tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013;

c) JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO, pela prática, na forma do art. 69 do Código Penal: **c.1)** por 9 (nove) vezes, do crime tipificado no art. 333, parágrafo único, do CP; **c.2)** também por 9 (nove) vezes, do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998; **c.3)** e por 1 (uma) vez, do crime tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013;

d) NELSON JOSÉ DE MELLO, pela prática, na forma do art. 69 do Código Penal: **d.1)** por 9 (nove) vezes, do crime tipificado no art. 333, parágrafo único, do CP; **d.2)** também por 9 (nove) vezes, do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998; **d.3)** e por 1 (uma) vez, do crime tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013;

e) CARLOS ROBERTO SCORSI, pela prática, na forma do art. 69 do Código Penal: **e.1)** por 9 (nove) vezes, do crime tipificado no art. 333, parágrafo único, do CP; **e.2)** também por 9 (nove) vezes, do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998; **e.3)** e por 1 (uma) vez, do crime tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013;

f) SÍLVIO TADEU AGOSTINHO, pela prática, na forma do art. 69 do Código Penal: **f.1)** por 9 (nove) vezes, do crime tipificado no art. 333, parágrafo único, do CP; **f.2)** também por 9 (nove) vezes, do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998; **f.3)** e por 1 (uma) vez, do crime tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013;

g) NEREU ANTÔNIO MARTINELLI, pela prática, na forma do art. 69 do Código Penal: **g.1)** por 2 (duas) vezes, do crime tipificado no art. 333, parágrafo único, do CP; **g.2)** também por 2 (duas) vezes, do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998; **g.3)** e por 1 (uma) vez, do crime tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013;

h) PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE, pela prática, na forma do art. 69 do Código Penal: **h.1)** por 4 (quatro) vezes, do crime tipificado no art. 333, parágrafo único, do CP; **h.2)** também por 4 (quatro) vezes, do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998; **h.3)** e por 1 (uma) vez, do crime tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013;

i) MURILO HIDALGO LOPES DE OLIVEIRA, pela prática, na forma do art. 69 do Código Penal: **i.1)** por 2 (duas) vezes, do crime tipificado no art. 333, parágrafo único, do CP; **i.2)** por 2 (duas) vezes, do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998; **i.3)** e por 1 (uma) vez, do crime tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013; e

j) MAURÍCIO SAMPAIO CAVALCANTI, pela prática, na forma do art. 69 do Código Penal: **j.1)** por 1 (uma) vez, do crime tipificado no art. 333, parágrafo único, do CP; **j.2)** por 1 (uma) vez, do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/1998; **j.3)** e por 1 (uma) vez, o crime tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

9. DOS REQUERIMENTOS

156. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

1. seja recebida a presente denúncia, promovendo-se a citação dos denunciados para resposta escrita à acusação, com os ulteriores atos processuais até o julgamento condenatório;

2. seja reservado a este órgão ministerial o direito de aditar a peça acusatória se, no transcorrer da instrução criminal, surgirem outros elementos de prova que evidenciem a participação de terceiros nos fatos delituosos ora narrados ou mesmo se demonstrados outros ilícitos cometidos pelos denunciados;

3. a certificação dos antecedentes criminais do denunciado;

4. a oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

5. respeitado o devido processo legal, sejam os denunciados condenados;

6. nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, que seja fixado **valor mínimo de R\$ 11.800.000,00 (onze milhões e oitocentos mil reais)** para reparação dos danos causados pelas infrações penais imputadas, bem como o perdimento de todo provento e produto dos crimes ora narrados.

ROL DE TESTEMUNHAS

-

•

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI
Procuradora Regional da República

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
Procurador da República

MARÍLIA SOARES FERREIRA IFTIM
Procuradora da República

PALOMA ALVES RAMOS
Procuradora da República

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO
Procurador da República

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República

YURI CORRÊA DA LUZ
Procurador da República